



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

Jéssica Fernandes Maia

A Delegacia de Defesa da Mulher: do tratamento da violência contra a  
mulher à violência sexual contra crianças e adolescentes

São Carlos  
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

Jéssica Fernandes Maia

A Delegacia de Defesa da Mulher: do tratamento da violência contra a  
mulher à violência sexual contra crianças e adolescentes

Dissertação de mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia da  
Universidade Federal de São Carlos como parte  
dos requisitos necessários para a obtenção do  
título de mestra em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto  
(PPGS/UFSCar)

São Carlos  
2018

Jéssica Fernandes Maia

A Delegacia de Defesa da Mulher: do tratamento da violência contra a  
mulher à violência sexual contra crianças e adolescentes

Dissertação de mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia da  
Universidade Federal de São Carlos como parte  
dos requisitos necessários para a obtenção do  
título de mestra em Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto  
(PPGS/UFSCar)

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto

Presidente e orientadora:

---

Profa. Dra. Wânia Pasinato

Membro Titular:

---

Profa. Dra. Maria da Glória Bonelli

Membro Titular:

---

São Carlos  
2018

À todas e todes que resistem e tanto inspiram no cotidiano.

## **Agradecimentos**

Agradeço imensamente à Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto, pela orientação, pelos conselhos valiosos, para além de todo subsídio intelectual oferecido sempre com leal compromisso e muita paixão, por todo o suporte, apoio, por sua compreensão e pela palavra amiga nos momentos mais difíceis. Sua dedicação e empenho com o trabalho acadêmico e de construção do saber coletivo alinhado com as lutas sociais é admirável e inspirador.

À Profa. Dra. Wânia Pasinato e à Profa. Dra. Maria da Glória Bonelli pela leitura cuidadosa desta dissertação e pela generosidade em aceitar o convite para participar da banca.

Aos colegas do GEVAC, Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos, pelos incentivos, pelas discussões e inquietações pertinentes, pela disposição e compromisso de todos em sempre contribuir com os trabalhos uns dos outros. Este trabalho também é fruto disso.

Agradeço às agentes policiais que gentilmente me receberam e me concederam entrevistas, me deixaram adentrar um pouco em seu cotidiano de trabalho e colaboraram para que fosse possível a realização da pesquisa.

Um agradecimento especial à Ana Sabadin, pela revisão cuidadosa, à Valentina Iragola e aos demais colegas de turma de mestrado. Obrigada Ana e Vale, pelas conversas proveitosas, pela amizade, pelo coração aberto e pela disposição em ouvir e em ajudar, vocês são duas amigas que essa jornada me concedeu.

Aos professores e à instituição da Universidade Federal de São Carlos por todo aprendizado, pelos encontros, pelas trocas, pelos recursos material e intelectual indispensáveis à atividade de pesquisa.

Agradeço à minha mãe, Neusa, a meu pai, Guaraci e à minha irmã, Juliana, cada um, a sua maneira, que sempre me ofereceram o suporte necessário, emocional e material, para seguir em frente e chegar a realizar as coisas que um dia foi projeto, que um dia esteve apenas na mente.

Agradeço ao Tiago Santos, grande incentivador, sempre ofereceu apoio de bom grado, seja de perto com palavras e ações concretas ou com bons sentimentos enviados à distância.

Quero dizer obrigada à minha amiga Ana Carolina Fernandes, companheira desde a graduação, nossa parceria na amizade, nas inquietações intelectuais e na vida é de grande estima e quero preservar.

## Resumo

A presente dissertação parte de uma pesquisa realizada em uma Delegacia de Defesa da Mulher de uma cidade no interior do estado de São Paulo, onde buscou-se compreender o atendimento policial e o procedimento das agentes no inquérito policial para quando o alvo da violência é uma mulher adulta e para quando é uma criança ou adolescente, a partir da observação do cotidiano policial, de entrevistas com agentes e da análise de inquéritos sobre violência sexual. Durante o trabalho de campo observou-se que a grande maioria das mulheres atendidas na delegacia manifestaram, após o registro do boletim, a vontade de não prosseguir com o caso, mesmo e, sobretudo, em ocorrências de lesão corporal – crime que não depende da representação criminal para se instaurar o inquérito. Em torno desse fato e, ao longo das observações, percebeu-se que muitas mulheres que manifestavam uma escolha jurídica e pessoal, diferente da que a delegacia está apta a oferecer, eram desqualificadas da categoria de “vítima” pelas agentes. Inferiu-se que a lógica da tutela penal respaldada pela Lei Maria da Penha orienta a conduta policial direcionada às pessoas atendidas, sejam mulheres adultas ou crianças e adolescentes, minimizando a orientação sobre procedimentos policiais e direitos constitucionais para com a clientela adulta. Ainda em trabalho de campo observou-se que a maior parte dos boletins de ocorrência e inquéritos sobre crimes contra a dignidade sexual tinham como alvo a violência contra crianças e adolescentes. Observou-se também uma falta de adaptação e preparo nos procedimentos policiais para o tratamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Palavras-chave: delegacia de defesa da mulher; atendimento policial; tutela penal; violência doméstica

## **Abstract**

This dissertation from a research conducted at a Women's' Police station of a city inside the state of São Paulo, where it was looked for to understand the police attendance and the agents' procedure in the police inquiry for when the target of the violence is an adult woman and for when he/she is a child or adolescent, starting from the daily policeman's observation, of interviews with agents and of the analysis of inquiries on sexual violence. During the field work it was observed that the women's great majority assisted at the police station manifested, after the police report, the will of not continuing with the case, same and, above all, in bodily harm occurrences – crime that doesn't depend on the criminal representation to establish the inquiry. In lathe of that fact and, along the observations, it was noticed that a lot of women that manifested a juridical and personal choice different from the one that the police station is capable to offer, they were disqualified of "victim's" category by the agents. It was inferred that the logic of the penal protection backed by the Maria da Penha Law guides the police conduct addressed the assisted people, be adult women or children and adolescents, minimizing the orientation on police procedure and constitutional rights to the adult clientele. Still in field work it was observed that most of the police report and inquiries on crimes against the sexual dignity targeted the violence against children and adolescents. It was also observed a lack of adaptation and preparation in the police procedure for the treatment of sexual crimes against children and adolescents.

Keywords: Women's' Police station; police attendance; penal protection; domestic violence

## Sumário

Introdução.....	8
<u>Capítulo 1. O tratamento da violência contra a mulher e a competência em apurar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes na Delegacia de Defesa da Mulher</u>	<u>12</u>
1. 1. Delegacia de Defesa da Mulher: do papel à prática .....	13
1. 2. Violência sexual contra crianças e adolescentes: a competência da DDM em atendê-los.....	21
1. 2. 1. Os crimes contra a dignidade sexual.....	21
1. 2. 2. A legislação de proteção a criança e adolescente.....	22
1. 2. 3. As principais características de crimes de estupro contra crianças e adolescentes .....	22
1. 2. 4. Das características às complexidades – violência doméstica e/ou intrafamiliar contra crianças e adolescentes .....	23
1. 2. 5. A paradoxal intervenção da Justiça.....	25
1. 2. 6. A necessidade de atendimento e abordagem especializada, abrangente e em rede .....	26
1. 3. A delimitação dos conceitos .....	29
Capítulo 2. A Lei Maria da Penha: avanços e impasses para o enfrentamento da violência doméstica contra mulher.....	36
2. 1. O contexto jurídico, político e social da lei.....	36
2. 2. Os avanços da lei.....	41
2. 3. A aplicação da Lei Maria da Penha: seus avanços e obstáculos nas Delegacias de Defesa da Mulher e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	44
2. 4. O recurso à tutela penal como forma de combate à violência doméstica contra mulher e de administração de conflito .....	49
Capítulo 3. Violência contra mulher e inquéritos de violência contra crianças e adolescentes na Delegacia de Defesa da Mulher.....	56
3. 1. A desqualificação da mulher adulta e o jogo de tutela x agência .....	57
3. 2. Os inquéritos policiais sobre violência sexual.....	67
Considerações Finais .....	83
Bibliografia .....	88
Anexo.....	93



## Introdução

O interesse inicial da pesquisa buscava compreender e interpretar, a partir do discurso policial, do universo da Delegacia de Defesa da Mulher de uma cidade no interior de São Paulo e da análise de inquéritos policiais sobre crimes contra a dignidade sexual, de que maneira e a partir de quais conceitos prévios se dá o processo de categorização e definição policial de agressor, vítima e da relação agressor-vítima em casos de violência sexual. Entretanto, durante o trabalho de campo, mais especificamente na observação do cotidiano da DDM e em conversas informais com as agentes policiais, ressaltou-se a seguinte questão: o fato de a grande maioria das mulheres atendidas na delegacia manifestarem, após o registro do boletim, a vontade de não prosseguir com o caso, mesmo e, sobretudo, em ocorrências de lesão corporal – crime que não precisa da representação criminal para se instaurar o inquérito. Em torno desse fato e ao longo das observações, percebeu-se que muitas mulheres que manifestavam uma escolha jurídica e pessoal diferente da que a delegacia está apta a oferecer, eram desqualificadas da categoria policial “vítima” pelas agentes. Ainda em trabalho de campo, observou-se que a maior parte dos boletins de ocorrência e inquéritos sobre violência sexual se referiam a estupro de vulnerável<sup>1</sup>. Do total de 32 inquéritos sobre violência sexual, instaurados entre os anos de 2014 e 2016, em 24 a vítima era uma criança ou adolescente e 23 estavam em andamento ou foram arquivados. A preponderância de inquéritos sobre crime de estupro contra crianças e adolescentes pode estar relacionada a uma questão levantada em uma entrevista realizada com uma escrivã de polícia na qual ela afirma que, geralmente, os casos de lesão corporal que chegam à DDM, são acompanhados de violência sexual, mas a mulher decide registrar apenas a lesão. Observou-se também uma falta de adaptação e preparo nos procedimentos policiais para o tratamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Sem deixar totalmente de lado as primeiras preocupações sobre categorização policial e diante das questões despertadas em campo, a pesquisa foi direcionada a entender o atendimento policial despendido à clientela que chegava a DDM e o recorrente processo de desqualificação das mulheres adultas em comparação a um outro tipo de vítima muito comum nos inquéritos policiais sobre crimes contra a dignidade sexual, a criança ou adolescente, a partir da análise dos inquéritos dessa natureza de crime e do respectivo procedimento policial nesses casos.

1 Vítimas menores de catorze anos ou em situação de vulnerabilidade no momento da violência.

Importante ressaltar que na presente pesquisa não estão sendo comparados esses dois tipos de violência ou de conflito, isto é, não está sendo comparada a violência contra a mulher adulta – em sua maioria registradas na DDM como lesão corporal, ameaça e injúria – e a violência sexual contra crianças e adolescentes. O que está sendo comparado é o atendimento policial e a conduta no processo do inquérito das agentes para quando o alvo da violência é uma mulher adulta e quando é uma criança ou adolescente.

Nesse sentido, a pesquisa buscou problematizar a postura tutelar das policiais, respaldadas pela Lei Maria da Penha, a investigação policial na forma do inquérito e a competência da delegacia da mulher em atender crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

A pesquisa empírica foi realizada na Delegacia de Defesa da Mulher em uma cidade no interior do estado de São Paulo, situada em área urbana, em um bairro de classe média e próximo à região central da cidade, local de grande fluxo de pessoas que abrange parcelas consideráveis da estratificação social.

Foram feitas visitas periódicas à DDM – de Setembro de 2015 a Junho de 2016 – para a realização das entrevistas, para o acesso aos boletins de ocorrência e inquéritos, e para a realização da observação como participante, isto é, o papel da pesquisadora era conhecido pelas agentes policiais.

Na delegacia foi observado seu cotidiano: o trabalho das agentes policiais, a recepção e tratamento com as pessoas que buscam o serviço, a escuta e a atividade de registro de algumas queixas e oitivas, elaboração de boletins de ocorrência e inquéritos, conversas e rotina de serviço. As observações foram registradas em caderno de campo de maneira não estruturada e semiestruturada, separando descrições de participantes, cenários, diálogos e situações, de reflexões, considerações e impressões.

As entrevistas com policiais foram realizadas face a face, algumas utilizando um roteiro semiestruturado (uma das escritãs não permitiu que a entrevista fosse gravada), enquanto outras foram não estruturadas. Nas entrevistas foram levantadas informações sobre os crimes mais frequentes na DDM, os crimes sexuais mais recorrentes, sobre o desfecho dos inquéritos e sobre a aplicação da Lei Maria da Penha.

Os documentos consultados (Boletins e Inquéritos) para levantamento dos dados sobre os casos e os dados sociodemográficos sobre indiciados e vítimas representam documentos primários e secundários, visto que há informações relatadas por pessoas diretamente envolvidas e informações de segunda mão, como os dados sobre o acusado relatados pelas vítimas ou os depoimentos de testemunhas que são escritos por terceiros.

A pesquisa foi dividida em três partes com os seguintes métodos:

1. Realização de observação do cotidiano da DDM. Entrevistas semi-estruturadas e não estruturadas presenciais, gravadas (quando permitido) com as agentes policiais. Utilização de informações complementares a partir de conversas com as policiais, estagiários e funcionários que trabalham na DDM.
2. Seleção dos registros de ocorrências e dos inquéritos entre os anos de 2014 e 2016 para o levantamento dos dados sociodemográficos sobre indiciados e vítimas tais como: sexo, cor, idade, estado civil, escolaridade, profissão, bairro de residência na cidade; e dados sobre os casos como: enquadramento do crime, grau de relação entre as partes envolvidas, local do crime e desfecho do inquérito. É critério básico para elegibilidade de registros formais a presença de informações sobre as pessoas vítimas e agressores. Os documentos foram utilizados como fonte de informações para geração de dados.
3. Análise quantitativa: dos dados sociodemográficos gerados. Análise qualitativa: sistematização e organização temática do material, análise das entrevistas e da observação, inferências e conclusões a partir de relações entre os dados gerados e a bibliografia existente.

Os procedimentos de análise dos dados seguiram os seguintes passos: a) organização e preparação dos dados com a transcrição das entrevistas e das notas do caderno de campo, leitura de material, classificação dos dados em tipos de acordo com a fonte; b) inferências sobre os significados mais gerais das informações e das ideias dos participantes; c) codificação do material em grupos para análise detalhada, isto é, separação dos dados de texto em categorias rotuladas de acordo com linguagem observada em campo; d) análise inferencial descritiva e numérica dos dados quantitativos; e) interpretação das análises dos dados qualitativos e quantitativos em relação à literatura consultada.

A dissertação está estruturada da seguinte forma: no capítulo 1 trata-se da delegacia de defesa da mulher enquanto política institucional de atendimento e combate à violência contra a mulher, da sua competência para apurar crimes contra crianças e adolescentes, das suas condições materiais e de recursos humanos, da sua distribuição, da capacitação das policiais e agentes, da articulação e integração com a rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência, seus avanços e impasses, relacionando às principais questões levantadas em campo na delegacia de defesa da mulher, alvo desta pesquisa. Nesse capítulo trata-se também da complexidade e das especificidades da violência sexual contra crianças e adolescentes e da delimitação das categorias de análise.

O capítulo 2 aborda questões referentes à Lei Maria da Penha, seus avanços e

retrocessos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa seção está subdividida em: o contexto político e social de sua criação; os avanços na legislação específica; os avanços e impasses da aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias especializadas e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; o recurso à lógica tutelar para o combate e administração dos conflitos de gênero domésticos/conjugais.

No terceiro capítulo está apresentado todo o percurso metodológico e são discutidos os dados levantados nos inquéritos policiais, nas entrevistas com agentes e nas observações em campo. Em uma primeira parte será problematizado um dado importante advindo das observações em campo, isto é, o processo de desqualificação que passam as mulheres adultas que buscam atendimento policial na DDM. No momento seguinte serão discutidos alguns aspectos de como o atendimento e as investigações policiais são conduzidas, nos moldes do inquérito, em casos de violência sexual que levaram a constatação de que os conflitos e as subjetividades pressupostas em uma relação conjugal e/ou familiar não emergem nesse procedimento investigativo policial.

## Capítulo 1

### O tratamento da violência contra mulher e a competência em apurar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes nas Delegacias de Defesa da Mulher

Este capítulo é dedicado a tratar da Delegacia de Defesa da Mulher enquanto política institucional de atendimento e combate à violência contra a mulher, violência sexual contra adolescentes e crianças, e de questões gerais tais como: das suas atribuições, inclusive da competência de apurar crimes contra crianças e adolescentes; suas condições materiais e de recursos humanos; da sua distribuição; da capacitação das policiais e agentes; da articulação e integração com a rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência; seus avanços e impasses, relacionando às principais questões levantadas em campo na delegacia de defesa da mulher alvo desta pesquisa.

Os movimentos feministas e de mulheres da segunda metade do século XX, também chamado de “segunda onda”, no contexto do pós-guerra em que o número de mulheres brancas trabalhando fora de casa aumentou em grande medida, trouxe para o âmbito do debate público questões antes referenciadas somente ao âmbito privado – tais como controle de reprodução, contracepção, aborto, trabalhos domésticos, etc. – que, tomando força política, questionaram um paradigma profundamente estabelecido e enraizado: a separação público/privado. A esfera privada se tornou política também, e o tema da violência sexual e doméstica contra a mulher passou a ser a principal bandeira de luta dos movimentos de mulheres.

A principal luta dos movimentos feministas nas décadas de 70 e 80 no Brasil era contra a violência doméstica sofrida pelas mulheres cisgêneras, pela denúncia da impunidade dos agressores e contra o descaso da polícia e do Estado em relação a esses crimes, principalmente o feminicídio<sup>2</sup>. Esses movimentos sociais tomaram iniciativas autônomas no âmbito da sociedade civil, tais como a organização do SOS-Mulher, com objetivo de oferecer atendimento jurídico, psicológico e de assistência social a mulheres imersas em contextos de violência doméstica (PASINATO; SANTOS, 2008).

Durante a abertura política no Brasil, algumas demandas e discursos feministas foram incorporados tanto na legislação<sup>3</sup>, quanto em agendas de governos (SANTOS, 2010).

2 O termo *feminicídio* foi incluído recentemente ao Código Penal, somente em 2015 quando o artigo 121 foi alterado pela Lei 13.104/15, que classifica a morte de mulher baseada no gênero.

3 A Constituição de 1988 incluiu 80% das demandas das feministas (Macaulay, 2006)

O foco era na violência doméstica e nos casos de impunidade de feminicídios, buscando politizar essas questões, conscientizar as mulheres e enfatizar a criminalização (SANTOS, 2010).

A primeira política do Estado em relação à violência contra a mulher se deu por meio de uma perspectiva criminal, com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) que, ainda hoje, são parte importante da rede de atendimento. As DDMs são delegacias especializadas para o registro de ocorrências, investigação, instauração de inquéritos referentes a crimes de violência contra mulher, violência doméstica e familiar. Assim, como as demais delegacias, as DDMs estão sob a Delegacia Geral de Polícia Civil de cada estado.

No período da redemocratização, em São Paulo, houve alguns serviços e órgãos criados pelo Estado que funcionaram de maneira precária e temporária e já na lógica de integração de serviços. Com a criação das DDMs, essa visão de integração foi negligenciada pelo Estado e retomada com a criação, em 2003, da Secretaria Especial de Política para as Mulheres a SPM e com os pactos assinados pelo Estado brasileiro que ocorreram posteriormente (SANTOS, 2010).

O contexto social e político de sua criação é contemporâneo de dois momentos importantes: o movimento feminista e de mulheres, que vinha se expandindo no país desde a década de 1970, juntamente às lutas de resistência ao governo militar e pela redemocratização; e o processo de redemocratização do Estado brasileiro na primeira metade da década de 1980.

Nesse processo de abertura política, e após as primeiras eleições para governadores dos estados, o governo do estado de São Paulo criou, em 1985, a primeira delegacia especializada na defesa da mulher, atendendo às reivindicações dos movimentos de mulheres e feministas, vindo a se tornar posteriormente a principal política pública no combate à violência contra a mulher desenvolvida pelo país (PASINATO; SANTOS, 2008).

### **1.1. Delegacia de Defesa da Mulher: do papel à prática**

Na década de 1980, no movimento de mulheres e feminista, a principal bandeira de luta era contra a impunidade e o descaso do Estado brasileiro com relação à violência cotidiana contra as mulheres e pela publicização e politização dessa questão enquanto problema social.

A ideia da criação de uma delegacia especializada em apurar crimes de violência contra mulheres não surgiu do interior dos movimentos feministas, nem mesmo foi acolhida

de forma unânime. Apesar das divergências das feministas em relação à forma de enfrentamento da violência, após a criação da delegacia especializada em São Paulo, mulheres em outras regiões do país começaram a exigir a implementação de delegacias da mulher (PASINATO; SANTOS, 2008). O projeto que se tinha na época era baseado em três pilares: que o corpo policial dessas delegacias especializadas fosse formado por policiais mulheres; que essas policiais tivessem capacitação para compreender e lidar com as especificidades da violência contra as mulheres na perspectiva de gênero – violência doméstica, conjugal e sexual –, preparadas para a escuta da queixa e tradução das particularidades desse tipo de violência para o inquérito, além da ciência sobre a importância do fortalecimento das mulheres em situação de violência para o rompimento com essa condição; que a delegacia deveria estar interligada com serviços de atendimento social e psicológico.

Santos (2010) analisou as respostas do Estado às reivindicações feministas e de mulheres ao combate à violência desde as décadas de 1980, a partir da identificação e reflexão dos diferentes momentos e contextos sociopolíticos e da articulação, ou a falta dela, entre os movimentos sociais e o Estado. De acordo com a autora, o Estado atua de formas variadas absorvendo, traduzindo, traindo e/ou silenciando as pautas e demandas feministas, assim, a delegacia da mulher foi uma absorção parcial, “tradução/traição”, visto que se limita ao tratamento criminal do problema social da violência contra as mulheres.

As delegacias de defesa da mulher, assim como qualquer outra delegacia, têm por funções principais registrar boletins de ocorrência, realizar trabalho investigativo na forma de inquérito policial ou termo circunstanciado. As delegacias especializadas no atendimento à mulheres em situação de violência desde 2005 são regulamentadas pela Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, editada pela Secretaria de Política para Mulheres, a SPM<sup>4</sup> (PASINATO; SANTOS, 2008), entretanto, seja pelas condições materiais e de recursos humanos, de capacitação e especialização profissional, pela desigualdade na sua distribuição em território nacional, seja pelas condições da articulação entre governos e municípios ou mesmo pela falta dela, ou pela prática policial em si com ou sem preparo específico para a questão da violência contra

4 A Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) foi criada pelo Governo Federal em 2003 com característica ministerial e objetivo de integrar em rede os serviços prestados às mulheres em situação de violência – os quais incluem as áreas de: saúde, segurança, justiça, assistência social e psicológica e articulação política. Nessa perspectiva, a SPM editou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, com a finalidade, dentre outros, de implementar a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e garantir o atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência, disponibilizando os diversos serviços de atendimento em rede, além de investir em prevenção e educação através do princípio da participação social buscando sensibilizar e envolver a sociedade na luta pela erradicação da violência contra as mulheres.



mulheres, essas especializadas apresentam diferenças substanciais entre si e não correspondem na sua totalidade ao que deveriam ser segundo a referida normatização nacional (PASINATO; SANTOS, 2008).

Desde a criação e implantação da primeira delegacia de defesa da mulher, em 1985, é discutido em diferentes pontos como deve ser e funcionar uma especializada em crimes de violência contra a mulher, na tentativa de definir e delimitar quais os tipos de crimes que devem ser investigados, de violência doméstica, conjugal, sexual, ou qualquer forma de violência contra mulheres; se os serviços prestados devem ser o policial ou também o de atendimento psicológico, social e de orientação jurídica; se o caráter desses serviços devem ser somente de investigação ou também de mediação, orientação e/ou conciliação. (PASINATO; SANTOS, 2008).

Portanto, até 2005 não havia uma regulamentação que padronizasse os diferentes modelos de delegacias da mulher existentes. A Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, fruto do trabalho em conjunto entre policiais, especialistas e pesquisadores buscando minimizar essa diversidade de tipos de delegacias de atendimento à mulher, define as diretrizes e atribuições gerais dessas delegacias, trata da estrutura recomendada para o funcionamento – recursos materiais e humanos –, da formação profissional, estabelece sua integração de forma descentralizada aos demais serviços prestados na rede de atendimento, bem como reforça a importância da reflexão sobre o papel que devem desempenhar, incluindo a prevenção da violência como responsabilidade da atividade policial (PASINATO; SANTOS, 2008; SPM, 2010).

O documento da Norma Técnica estabelece as atribuições das delegacias, os procedimentos das agentes policiais e os tipos de crimes a serem investigados em conformidade com a Lei Maria da Penha (SPM, 2010). Assim, fica atribuído, além das atividades de registrar e investigar, a de coibir e prevenir a violência de gênero contra as mulheres, configurados como crimes segundo o Código Penal, realizando a escuta ativa pelas agentes policiais devidamente qualificadas e preparadas no entendimento das relações desiguais de gênero. Dos procedimentos policiais também consta a solicitação de medidas protetivas que compreende, também, a representação policial para a prisão preventiva em qualquer fase do inquérito (SPM, 2010).

Dos crimes de competência investigativa das delegacias especializadas no atendimento à mulher constante no documento:

Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade



sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões corporais”, todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura (Lei no 9.455/1997). (SPM, 2010, p.36)

Das atribuições policiais previstas nos artigos 10 a 12 da Lei Maria da Penha, o parágrafo V recomenda que a agente policial deve, também, informar a mulher que busca atendimento quanto a seus direitos prescritos na lei e os serviços disponíveis na rede de atendimento à mulher em situação de violência (SPM, 2010).

Assim, para Pasinato e Santos (2008):

...a NT procura contribuir para alterar a falta de apoio institucional que marca a atuação das delegacias da mulher na maior parte dos estados, sobretudo na sua baixa capacidade de articulação com outros serviços, seu isolamento dentro das políticas de governo e dentro da própria corporação policial. (p. 17)

Nesse sentido, é relevante ressaltar que a criação de uma DDM ou DEAM<sup>5</sup> se faz a partir de decretos estaduais, bem como depende também dos governos dos estados, a adequação dessas delegacias segundo a recomendação da normatização nacional, com relação a sua infraestrutura e seus recursos materiais e humanos. Já a implementação depende da articulação entre o governo estadual e o municipal, uma vez que é o município que disponibiliza e administra o espaço no qual funcionará a DDM (PASINATO; SANTOS, 2008).

A delegacia de defesa da mulher é a principal política pública do Estado brasileiro no combate e enfrentamento à violência contra mulheres, entretanto a sua distribuição no território nacional se apresenta bem desigual (GREGORI, 2006; PASINATO e SANTOS, 2008). Em relatório apresentado pela SENASP, em 2007<sup>6</sup>, consta que, apesar de todas as capitais e o Distrito Federal apresentarem ao menos uma dessas delegacias, não chega nem a 10% o número de municípios que possuem uma unidade delas, e quase a metade está na região sudeste – 43% da população feminina se encontra nessa região (PASSINATO; SANTOS, 2008).

A normatização nacional de delegacias de atendimento às mulheres em situação de violência é recente. Ao longo de sua existência as diversas unidades apresentaram e ainda apresentam variação quanto as abordagens policiais, os tipos de crimes atendidos, os serviços prestados e o tipo de público usuário. Porém, dentre os aspectos de uma delegacia da mulher, os mais recorrentes são as unidades que prestam somente serviços policiais com papel de mediação a aconselhamento, em geral, atendem mulheres jovens com nível

5 DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

6 SENASP. 2004. Perfil Organizacional das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (2003). Relatório Descritivo. Brasília: Ministério da Justiça/ SENASP. Disponível em [www.mj.gov.br/segurançapublica](http://www.mj.gov.br/segurançapublica).

de escolaridade baixo, tratam de crimes de lesão corporal e ameaças num contexto de violência conjugal contra a mulher, seja de parceiros atuais ou ex-parceiros e, também, crimes sexuais (PASSINATO; SANTOS, 2008).

Sobre a capacitação das(os) policiais e profissionais das delegacias da mulher, diversas iniciativas têm sido realizadas em todo o país, sempre em parcerias com ONGs, Universidades, grupos feministas e de mulheres e os governos dos estados, para a elaboração de materiais, inclusão e execução de disciplinas em cursos de formação, seminários e palestras. Tais parcerias, entretanto, não têm caráter institucional, e estima-se que o alcance dessas iniciativas ainda seja insatisfatório, além de ficarem restritas a policiais que atuam nessas delegacias (PASINATO; SANTOS, 2008). Outra questão muito importante é a falta de pesquisas que avaliem o impacto desses cursos e especializações na prática policial cotidiana, no seu atendimento prestado às mulheres que buscam por seus serviços (PASINATO; SANTOS, 2008).

Como apresentam Pasinato e Santos (2008, p.25):

Se não temos um conhecimento mais amplo e em escala nacional sobre o impacto desses cursos na percepção de mundo das policiais, sabemos que o seu alcance numérico é muito pequeno dentro das corporações. A pesquisa sobre o perfil da polícia civil realizada pela SENASP em 2005 apurou que dos 69.156 policiais que atuam em 21 estados, 65,2% não haviam passado por qualquer tipo de curso de capacitação ou treinamento especializado no ano anterior. Dentre os temas dos cursos, os mais frequentes foram direitos humanos (4,6%) e técnicas policiais de investigação (3,4%). Cursos de noções de violência doméstica e de gênero e mediação de conflitos foram mencionados por 1,3% e 2,5%, respectivamente. Ainda sobre esse tema, a pesquisa mostrou que somente 0,1% do orçamento das polícias é destinado a esta atividade e que apenas 12 estados, entre os 21 pesquisados, mencionaram gastos com treinamento e capacitação

Em torno das delegacias da mulher e da atividade policial, havia uma expectativa de que desenvolvessem, não somente o trabalho convencional de uma delegacia – investigar e coibir os crimes de agressão –, como também, atividades pedagógicas e sociais, onde as mulheres pudessem aprender e exercitar seus direitos civis. Etnografias feitas nas delegacias especializadas demonstraram que muitas vezes as mulheres não conheciam seu direito a uma vida sem violência. Ainda que não aceitassem o comportamento violento do companheiro e que estivessem resistindo, não mostravam que reconheciam que a situação de violência na qual se inseriam se referia à desigualdade de gênero nas relações conjugais, de modo a esperarem uma relação mais igualitária (DEBERT; GREGORI, 2008).

Ainda não raro, um problema presente nas delegacias de atendimento à mulher é a falta de orientação às mulheres com relação aos seus direitos, a situação de violência enquanto uma condição social de desigualdade de gênero e desrespeito aos direitos

humanos, com respeito aos procedimentos policiais e do sistema de justiça (BRASILINO, 2014), a não orientação sobre os diversos serviços da rede de atendimento e a falta de articulação com a rede e, conseqüentemente, de encaminhamento para os demais serviços (PASINATO; SANTOS, 2008).

Em pesquisa realizada na Comarca da cidade de Rio Grande/RS (CELMER at. Al., 2011) sobre crimes de violência doméstica, mais de 40% das mulheres entrevistadas afirmaram que não foram informadas, ao registrarem boletim de ocorrência, sobre os procedimentos policiais, ou os serviços que poderiam solicitar na delegacia. Além disso, muitas nem tinham ciência de que seria instaurado um inquérito e um processo criminal contra o agressor.

Os principais serviços com os quais a delegacia da mulher se articula e tem relação direta são as varas criminais, os Juizados Especiais para a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (previstos na Lei Maria da Penha – ainda estão sendo implementados em vários estados brasileiros.) e o Instituto Médico Legal. Em contrapartida, segundo o mapeamento sobre as delegacias da mulher realizado no país (PASINATO; SANTOS, 2008), dos serviços com os quais mais de 60% das delegacias analisadas apresentaram nenhuma ou quase nenhuma articulação, encontram-se os serviços psicossociais como Casas Abrigo, Centros de Referência da Mulher, ONGs, e de saúde. A articulação maior se dá, portanto, com os serviços que, assim como a delegacia da mulher, fazem parte do Sistema de Justiça, cenário esse que demonstra um obstáculo na luta pelo empoderamento e autonomia da mulher no processo de rompimento com a situação de violência e no enfrentamento mais integral desse problema social.

A referida pesquisa demonstra como ainda está presente na realidade da prática policial a falta de conhecimento sobre os serviços nas redes de atendimento existentes e seus objetivos, conseqüentemente a falta de encaminhamento ou encaminhamentos inadequados, a ausência de uma visão integral do problema e da necessidade de um atendimento articulado em rede, bem como a ausência de orientação às mulheres sobre seus direitos e os serviços jurídicos, o que configura o isolamento institucional e a desarticulação das delegacias com relação aos demais serviços de atendimento.

A Lei Maria da Penha – Lei 10.340/06 é um importante marco legal e institucional no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil em diversos aspectos, como por considerar a violência doméstica e familiar contra mulheres um problema social e baseado na desigualdade de gênero, que pode se manifestar, em conjunto ou separadamente, enquanto violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, por reconhecê-la enquanto uma violação dos direitos humanos das mulheres, por entender que as mulheres

precisam de proteção, e que o atendimento deve abarcar diversas áreas (social, psicológica, jurídica,) e se dar de maneira integral e articulada; prevê, também, medidas de prevenção e educacionais para promoção da equidade de gênero, recomendando a articulação institucional e social no enfrentamento à violência.

Nesse sentido, esse conjunto de medidas, de proteção, de assistência psicossocial e jurídica, de responsabilização penal, de prevenção e educação previstas, não está hierarquizado na letra da lei, sendo que a aplicação de tais medidas deve ser adequada às especificidades de cada caso, conforme as necessidades de cada situação de violência específica. Apesar de a Lei Maria da Penha ser divulgada e conhecida no seu sentido de endurecimento penal, suas medidas são amplas e abarcam o sentido da violência e do seu enfrentamento, de maneira muito além da responsabilização penal do agressor.

Entretanto, a principal política pública do Estado no enfrentamento à violência contra mulheres está no campo da Justiça Criminal – a Delegacia da Mulher, o combate e a forma de administração de conflito está inserida na estratégia estatal chamada por Sinhoretto (2014) de clássica. Segundo a autora, existem, no estado de São Paulo, quatro estratégias estatais de administração do conflito e controle do crime: combate militarizado, administração judicial clássica, programas de prevenção e segurança municipal, justiça restaurativa e programas de mediação e conciliação. Na prática, essas estratégias coexistem entre tensões e disputas, nas suas perspectivas muitas vezes contrárias, e articulações. As delegacias de defesa da mulher se encaixam na estratégia de administração judicial clássica, ainda que em momentos pode se encaixar na de práticas alternativas de administração de conflito, visto que, além dos procedimentos comuns das delegacias e da polícia civil em geral, no campo específico das DDM, muitas vezes buscam-se medidas alternativas, como conciliação e mediação de conflitos.

A estratégia clássica apresenta uma série de complicadores para a administração do conflito da violência doméstica, seja pela necessidade de atendimento caso a caso, seja pela ineficiência. A consideração da expectativa da mulher por uma intervenção muito mais social ou pelo caráter inquisitorial do inquérito policial, isto é, um procedimento investigativo sigiloso teoricamente administrativo que, na prática, integra, posteriormente, o processo judicial público, forma-se a culpa sem o direito à defesa do réu (KANT DE LIMA, 2004).

Desde a década de 1990, existem estudos mostrando que muitas vezes as expectativas e demandas das mulheres em situação de violência, ao recorrerem aos serviços de polícia e ao Sistema de Justiça Criminal correspondem, em geral, à busca pela interrupção da violência e/ou renegociação da relação conjugal, mediação, e, não necessariamente, ao encarceramento do autor ou a busca por efetivação de seus direitos

(AZEVEDO, 2008; PASINATO e SANTOS, 2008). Isto é, vendo na figura policial, um árbitro, uma autoridade, um recurso – buscam muitas vezes uma atuação muito mais social do que criminal, diferente da abordagem reducionista do sistema penal:

...estes estudos exprimem o que as mulheres esperam da atuação policial. Trata-se de uma expectativa relacionada a uma intervenção de caráter quer social, quer policial, embora as usuárias tendam a identificar a função policial com o uso da autoridade e não com a aplicação da lei; uma busca de auxílio terapêutico e de respostas jurídicas mais relacionadas com questões de família do que com questões criminais; uma busca de proteção ou de ameaça de prisão (um “susto”) através do uso da autoridade policial para neutralizar a desigualdade de poder entre as partes; um reconhecimento de direitos por uma vida em família ou comunitária sem violência, denotando uma elaboração distante da abordagem de autonomia individual proposta pelo feminismo ou do discurso de cidadania de direitos civis característico do Estado de direito. (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 33)

Ainda que o amplo conjunto de medidas previsto pela Lei Maria da Penha não esteja hierarquizado, não se observa sua equação e combinação de acordo com as necessidades de cada caso; quase não há articulação entre a DDM e os outros serviços de caráter mais social. A mulher na sua demanda por interrupção da violência começa seu processo de quebra de silêncio nas Delegacias, devido à popularidade das mesmas e desse espaço ser o primeiro, em geral, na busca por atendimento, além do senso de que as policiais podem “fazer justiça”, ou que irão intermediar e “julgar” o conflito. Entretanto, nesse primeiro espaço onde se torna público a violência, o tratamento será, via geral, apenas a criminalização, e os conflitos e subjetividades receberão tratamento reducionista.

A DDM é, muitas vezes, porta de entrada no Sistema de Justiça, também, de crimes contra crianças e adolescentes, principalmente crimes de violência doméstica/intrafamiliar contra a dignidade sexual. Desde 1996, a DDM tem competência para apurar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, além de a Lei Maria da Penha poder ser aplicada em casos de violência doméstica contra a pessoa do sexo feminino de qualquer idade. Entretanto, a Lei 13.431/17, que prevê a garantia dos direitos da criança e do adolescente que é vítima ou que testemunhou algum crime – e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 – no artigo 16, recomenda que o poder público crie serviços e programas de atendimento integral e articulados entre si voltados às crianças e adolescentes, dentre eles a delegacia especializada<sup>7</sup>.

## **1. 2. Violência sexual contra crianças e adolescentes: a competência da DDM em atendê-los**

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acessado em 04 de junho de 2018.

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, ainda que ocorra em ambiente privado, se constitui em um problema social e público devido a seus altos índices de incidência, por violar os direitos fundamentais da pessoa humana, além de ser um problema de saúde pública e um crime considerado violento – um problema social que desafia o poder público e a sociedade como um todo no enfrentamento, visto as diversas e graves consequências físicas, psicológicas, emocionais, podendo comprometer o sadio desenvolvimento cognitivo e psicossocial de crianças e adolescentes.

Nesta subseção do presente capítulo, será tratado o tema da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, desde as definições legais, as porcentagens de incidência, a legislação e marcos legais, a atuação paradoxal do sistema de justiça criminal e a coocorrência de outras formas de violência, sobre a importância da rede de atendimento e do atendimento especializado, a partir de uma perspectiva crítica ao tratamento atual dados a esses casos.

### **1.2.1. Os crimes contra a dignidade sexual**

Sobre as definições de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal brasileiro, é importante mencionar as recentes alterações sobre a classificação da natureza do crime e sobre os tipos penais “atentado violento ao pudor” e “estupro”, em consonância às reivindicações dos movimentos feministas.

A partir de 2009, o crime de estupro deixou de ser um crime da ordem dos costumes, isto é, deixou-se de legislar sobre o comportamento sexual, e passou a ser classificado enquanto um crime contra a dignidade sexual de um indivíduo, considerando que as pessoas, inclusive as mulheres, possuem liberdade sexual e a mesma deve ser preservada (MORAES; MANSO, 2018). O artigo 214 do Código Penal, que tratava sobre o crime de atentado violento ao pudor, foi revogado e passou a integrar a definição de estupro. O artigo 214 que estabelece o crime de estupro foi reescrito, e o estupro deixou de ser considerado enquanto tal somente quando havia uma “conjunção carnal” em uma mulher, e foi redefinido para qualquer ato libidinoso contra alguém, isto é, foram somados os crimes de estupro e atentado violento ao pudor e, assim, qualquer pessoa pode ser agente passivo ou ativo em um estupro (TEIXEIRA; PINTO; MORAES, 2010). No artigo 217-A está definido o crime de estupro de vulnerável que consiste em qualquer ato libidinoso, inclusive conjunção carnal, praticado com pessoas em idade inferior a 14 anos.

Dessa forma:

A violência sexual corresponde a qualquer contato de natureza sexual não



consentido, tentado ou consumado, ou qualquer ato contra a sexualidade de uma pessoa, por meio de intimidação, ameaça, coação, uso de força ou aproveitamento de uma condição de vulnerabilidade, podendo ser perpetrado por qualquer pessoa em qualquer ambiente (MORAES; MANSO, 2018, p. 49).

### **1.2.2. A legislação de proteção à criança e adolescente**

Em 1959, a Assembleia da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente – primeira ferramenta e guia internacional em favor da criança e do adolescente (KRELL, O. J. G; AMADOR, 2015) –, em 1989 houve a Convenção sobre os Direitos da Criança. Em 1990 o Brasil publicou a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se configurou em um importante marco legal na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, se tornando o primeiro país a promulgar um conjunto de normas em conformidade com a referida convenção (CONANDA, 2013).

O ECA e todos esses tratados, inclusive a Constituição de 1988 e o Código Penal brasileiro, visam garantir a preservação dos direitos humanos das crianças e adolescentes e protegê-los contra qualquer tipo de violência que estejam sujeitas ou que estejam vivendo, reconhecendo que crianças e adolescentes são indivíduos em processo de formação, pessoas em condições específicas de desenvolvimento psicossocial e, por isso, necessitam de tratamento e proteção especial, incluindo legislação adequada (CONANDA, 2013).

Com a publicação do ECA, foi instituído um fluxo no sistema de justiça criminal especializado em crimes contra crianças e adolescentes, que prevê a criação de Juizados da Infância e Juventude, delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas, além de núcleos especializados nas Defensorias e Ministério Público (CONANDA, 2013, p. 7).

### **1.2.3. As principais características de crimes de estupro contra crianças e adolescentes**

São altos os índices de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes no Brasil, em grande parte acontece em ambiente doméstico e é cometido por parente próximo ou alguém com quem a vítima tenha vínculo familiar – o que configura a violência sexual intrafamiliar –, a maioria das crianças e adolescentes são do sexo feminino (PELISOLE et. Al, 2010; OLIVEIRA et. Al, 2014; KRELL & AMADOR, 2015). De acordo com o ECA, o Estado brasileiro entende por criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos,

adolescentes são aquelas entre 12 e 18 anos de idade<sup>8</sup>.

A última publicação do Dossiê Mulher em 2018, referente à pesquisa sobre violência contra as mulheres, realizada a partir dos registros em delegacias de polícia do estado do Rio de Janeiro no ano de 2017, apresenta que, do total de crimes de estupro registrados no estado, 59,9% foram contra crianças e adolescentes de até 14 anos de idade, em 37,4%, crianças até 11 anos de idade, em 29,2%, adolescentes na faixa etária dos 12 aos 17 anos. Do total de mulheres (adultas ou não) que sofreram violência sexual, 56,3% eram negras, 37% eram brancas e 77,9% eram solteiras (MORAES; MANSO, 2018).

Em 41,7% dos casos de estupro, o autor do crime era o pai ou padrasto, companheiros ou ex-companheiros, pessoas conhecidas ou parentes. Desses, em 26,3%, eram pai, padrasto ou parente. A residência correspondeu à 68,4% dos casos enquanto registro de local do fato (MORAES; MANSO, 2018).

Dados disponibilizados pela Secretaria de Direitos Humanos, referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes em todos os estados do país, entre os anos de 2011 e 2013, informam que foram os adolescentes entre 12 e 14 anos os que mais sofreram algum tipo de violência sexual, em seguida estão os com idade entre 15 e 17 e por último as crianças entre 8 e 11 anos de idade. Dos casos que se configuram violência sexual incestuosa, 72% são crianças de sexo feminino na idade entre 5 e 10 anos. Mais de 40% dos agressores são pais, padrastos, tios, enquanto 21% são pessoas desconhecidas (SDH, 2013).

#### **1.2.4. Das características às complexidades – violência doméstica e/ou intrafamiliar contra crianças e adolescentes**

Em pesquisa realizada entre os anos de 2006 e 2007, junto à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, sobre violência sexual intrafamiliar, a partir do acompanhamento da aplicação de medidas protetivas, buscando pensar a interface entre os aspectos jurídicos e psicológicos da violência sexual em contexto familiar, foi apontado, para além das características sobre idade, sexo das vítimas e grau de relacionamento com o autor, as consequências físicas e emocionais, bem como as outras formas de violência concomitantes à violência sexual sofrida, dando ênfase à necessidade de tratamento especializado e integral (jurídico, psicossocial e de saúde) que considere, além do ato violento em si, também, a dinâmica familiar abusiva, as relações familiares e afetivas, sendo

8 Lei 8.069/1990. Art. 2º. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acessado em 14 de junho de 2018.



esse atendimento direcionado não somente às crianças e adolescentes, como também às suas famílias em igual situação de violência (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

Dentre as 47 crianças que sofreram violência sexual intrafamiliar, a pesquisa constatou que 20 estavam na faixa etária entre 0 e 6 anos de idade, em coocorrência com outras formas de violência como abuso de poder e coerção, 34 passaram pela violência em contexto familiar, e os 41 acusados eram, em ordem decrescente, os pais, demais familiares (padrastos, avôs, tios, etc.) e os companheiros das mães (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes envolve uma série de fatores a serem considerados para o adequado tratamento e minimização do sofrimento da vítima e da família em situação de violência. O caso mais comum é aquele em que as partes envolvidas são pai/filha, padrasto/enteada, em ambiente doméstico, em que existe uma relação de proximidade e afetividade – que é também abusiva –, entre duas partes em posições desiguais, a vítima ainda em processo de desenvolvimento físico e psicossocial, onde há uma situação de violência e não um ato violento isolado, que envolve uma dinâmica complexa na qual o autor usa de sua proximidade, da relação afetiva e da confiança que nutre na criança a seu favor, e, repetidas vezes, combinadas com outras formas de violência como ameaça, coerção, agressão física, abuso de poder, maus tratos, negligência, entre outros (KRELL; AMADOR, 2015; OLIVEIRA et. al, 2014). As consequências da situação de violência para as crianças e adolescentes, portanto, são de curto e longo prazo e são variadas, de ordem emocional, psicológica, física, social e mesmo após a revelação pode haver novas formas de sofrimento para a vítima e sua família:

A violência sexual incestuosa não ocorre de repente, ao acaso. Não é linear e espontânea ou imprevisível. Ao contrário, utiliza-se de enredos e de cenários gerados nos próprios processos de sua construção. “As condições e a lógica que a produzem vão sendo tramadas e produzidas arditosamente no interior da família (Bandeira e Almeida, 1999, p. 155).” (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009, p. 518 – 519)

A criança ou adolescente não necessariamente vai repelir por completo o autor da violência, seja pelo vínculo familiar, pela dependência emocional e/ou financeira, seja pelo receio das consequências que a publicização da violência acarretará para a família e/ou autor, e, por isso, há casos em que a vítima nega a denúncia que havia feito anteriormente (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

Apesar de o tratamento policial e judicial, além de muitas pesquisas, focarem somente em um tipo de vitimização, é importante levar em consideração que dificilmente a violência sexual intrafamiliar, mesmo a violência doméstica em geral, consisti na ocorrência de um ato isolado. Essa visão mais ampla é necessária para que se obtenha a

compreensão da magnitude do problema, uma avaliação com mais precisão e para a concretização de um atendimento integral e de uma responsabilização adequada, até mesmo para identificação de crianças e adolescentes em situação de risco e para prevenção, visto que é comum a coocorrência de violências (OLIVEIRA et. al, 2014).

Oliveira et. al. (2014) cita uma pesquisa realizada nos EUA em 2009 e uma em 2012, a fim de comparação, que apresenta dados reveladores sobre a coocorrência de várias formas de violências contra crianças e adolescentes:

Nos EUA, estudos multicêntricos, confirmam essas evidências: Em 2009, pesquisa sobre a concomitância de episódios violentos, com amostra nacional de 4.053 indivíduos na faixa etária de 2 a 17 anos evidenciou que 66% dos participantes experimentaram múltiplas formas de vitimização, sendo que, destes, 30% foram expostos a cinco ou mais tipos e 10% experimentaram 11 ou mais manifestações; em 2012, estudo com 2.017 crianças de 2-9 anos, observou exposição a diversos tipos de violência na família (tais como abuso físico ou sexual, maus-tratos emocionais, negligência infantil, vitimização por irmão, e testemunho de violência familiar), na maioria das vezes, relacionadas a relações familiares disfuncionais, tais como abuso de álcool e outras drogas, prisão, desemprego e desagregação familiar (p. 767)

Nesse sentido, é fundamental uma abordagem do problema que, seja em atendimento ou em pesquisa e estudo, considere as diversas formas de violência doméstica e intrafamiliar em coocorrência contra crianças e adolescentes, visto que a análise, bem como o tratamento, numa ótica que aborda de maneira isolada a violência, pode contribuir para invisibilizar outras manifestações de violação dos direitos de crianças e adolescentes (OLIVEIRA et. al, 2014).

### **1.2.5. A paradoxal intervenção da Justiça**

Sobre a intervenção judicial, sabe-se que é extremamente importante e necessária, entretanto, pode ser, também, contraditória. Acredita-se que o simples afastamento do autor da violência colocará fim ao problema e ao sofrimento, mas pode decorrer outros tipos de sofrimentos e consequências negativas da atuação da Justiça.

Um exemplo que pode ser citado são as complicações familiares, seja financeira, quando o autor da violência é parte importante do sustento da casa, seja nas relações intrafamiliares, quando a criança ou adolescente é apontado como culpado ou causador da ruptura familiar e da consequência judicial (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

A intervenção do Sistema de Justiça é importante para a interrupção da violência sexual, porém, a visão jurídica é reducionista, uma vez que vê no afastamento do autor da violência a solução do problema e, assim, não pode impedir que a criança ou adolescente sofra com as possíveis consequências dessa intervenção, seja de ordem socioeconômica

ou emocional. As crianças ou adolescentes são indivíduos em condições especiais devido à idade e necessitam, portanto, da tutela do Estado, que deve zelar pela integridade física, psicológica e moral, pelo direito ao convívio familiar e social digno e saudável. Porém, é de grande importância que, na atuação jurídica, enquanto garantidora da aplicação da lei e para que não seja contraditória, sejam consideradas e minimizadas as possíveis consequências negativas de sua intervenção (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

Deve ser levado em conta todo o contexto familiar e de vínculo entre as partes, a dinâmica familiar e os outros parentes indiretamente envolvidos ou afetados pela situação de violência, se há outras formas de violência contra a criança ou adolescente, se há mais corresponsáveis pela violência, ser considerados as consequências das ações judiciais e a sua minimização, sempre preservando a criança ou adolescente.

Neste texto buscamos abordar a relação entre violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e a intervenção jurídica no que tange a proteção integral das vítimas diretas e indiretas. Ressaltamos as contradições presentes nessa relação, e concluímos que a intervenção judicial pode ser determinante para a interrupção da violação do direito a uma vida digna e ao desenvolvimento sexual saudável. Por outro lado, pode, também, ocasionar traumas secundários, ocasionados pelas peculiaridades presentes na situação pós-revelação. Pautamo-nos pelo entendimento de que, apesar de a violência sexual intrafamiliar ocorrer no contexto do privado, ela tem caráter social e público por atentar contra os direitos humanos básicos, e requer uma intervenção legal como forma de restabelecer e garantir esses direitos. (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009, p. 522)

#### **1.2.6. A necessidade de atendimento e abordagem especializada, abrangente e em rede**

Levando em conta as características e a complexidade da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, é de extrema importância que o atendimento seja adequado, especializado e articulado em rede de serviços, considerando as especificidades de cada caso, em especial no momento de quebra de silêncio e de publicização do problema. Ainda que exista a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, tanto quando são vítimas, como quando são acusados de prática de crimes, seu número é reduzido e, em geral, esse momento de quebra de silêncio acontece através do Conselho Tutelar ou na delegacia de defesa da mulher.

É característica de crimes em ambiente doméstico ou intrafamiliar, principalmente de ordem sexual e contra crianças e adolescentes, a vítima se sentir presa no silêncio. Por esse motivo, os profissionais que forem receber essa notícia-crime devem estar preparados para que a criança ou adolescente se sinta segura e não constrangida, e mesmo depois da

publicização, na delegacia, durante o procedimento de investigação dos casos, durante as oitivas, elas devem ser protegidas legalmente e amparadas por profissional da área psicossocial (KRELL, O. J. G; AMADOR, 2015).

Nos casos de coocorrência de violências, a correta notificação e identificação e posterior encaminhamento depende do preparo e formação adequada dos profissionais (OLIVEIRA et. Al., 2014). Nas delegacias, mesmo as especializadas, os profissionais presentes são os agentes policiais, delegado, escrivães, investigadores, entretanto, é de igual importância para casos de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes a presença em tempo integral de profissionais de outras áreas, como social e psicológica, em articulação com o Conselho Tutelar.

Nesse sentido, a articulação em rede de serviços de atendimento, nas diversas áreas, com crianças e adolescentes e suas famílias em situação de violência, bem como atendimento jurídico, pedagógico e psicológico ao autor da violência, para além da responsabilização penal, é de suma importância para o enfrentamento desse problema social:

O enfrentamento do abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes exige o estabelecimento de relações horizontais e interconectadas dos diferentes órgãos públicos (SANTOS et. Al , 2009). Além do mais, é preciso que as pessoas que participam de processos envolvendo este tipo de abuso possuam conhecimento técnico, sensibilidade, preparo emocional e atenção (SCHAEFER et. Al , 2012); urge, portanto, a capacitação mais efetiva destes profissionais, assim como uma articulação mais acentuada entre eles. “Com a criação de órgãos especializados, as vítimas poderiam receber uma atenção e proteção mais intensa, além de uma maior celeridade na resolução dos seus problemas.” (KRELL, O. J. G; AMADOR, 2015, p. 102)

O tratamento e atendimento em rede, onde os diversos serviços, tais como de saúde, jurídico, psicológico e amparo social, devidamente articulados, numa relação horizontal entre as instituições com igual peso de importância e estendidos aos envolvidos direta e indiretamente, é essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e dos familiares, para a prevenção de reincidência e garantia de bem-estar, para minimização das consequências negativas da violência e da possível intervenção jurídica (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

O trabalho em rede entre diferentes instituições e instâncias do governo e estabelecido enquanto política nacional ainda é um desafio e é fundamental para o enfrentamento e a prevenção da violência, entretanto, o aparato disponível ainda é deficiente nesse sentido (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009), a falta de comunicação e a desarticulação entre os serviços e instâncias estão presentes (PELISOLE et. al, 2010).

A atenção ampla e imediata, incluído também a família, é de extrema importância

para que se possa transformar a dinâmica no ambiente familiar que propiciou a situação de violência e evitar a vitimização secundária, isto é, aquela decorrente da denúncia. A situação de violência sexual intrafamiliar, em geral, obedece a uma dinâmica que circula em negação, silêncio, desqualificação da criança ou adolescente e reincidência, onde, muitas vezes, a própria dinâmica familiar favorece a situação de violência (SANTOS; COSTA; GRANJEIRO, 2009).

Dessa forma, para uma abordagem policial adequada, seja no momento da escuta e registro da denúncia, seja nos demais procedimentos policiais, é necessário, além de uma equipe multidisciplinar, um olhar abrangente sobre o fenômeno da violência intrafamiliar sobre a dinâmica familiar, que considerem as peculiaridades e complexidades desse tipo de violência, uma delegacia especializada e preparada para lidar com os crimes de violação dos direitos das crianças e adolescentes, um procedimento investigativo adaptado visando sempre a proteção e minimização dos impactos possíveis decorrentes de uma investigação que pode, se não houver o devido cuidado, agravar a vulnerabilidade social, psicológica e emocional já presentes em crianças e adolescentes em situação de violência.

A DDM não tem um tratamento que valoriza as necessidades e especificidades de cada caso, a violência é reduzida a um episódio isolado, não vê a dinâmica familiar e as possíveis coocorrências. O procedimento tradicional da Polícia Civil na DDM também tem um tratamento reducionista – como na criminalidade comum, os conflitos e as relações e a complexidade não emergem. Como acontece em ambiente familiar, os episódios de violência não ocorrem de maneira isolada, estão inseridos numa relação complexa afetiva/agressiva, geralmente, não é apenas um evento violento, mas são repetidas vezes e distante do olhar de terceiros, quando a criança não está sendo supervisionada por outro adulto – as vezes um momento curto é o bastante. Dessa forma, o problema leva tempo para chegar a ser denunciado e se tornar público.

Assim, de acordo com o que esta pesquisa demonstrou e que será apresentado mais detalhadamente no capítulo 3, o simples registro em boletim de um único episódio – reduzidos às tipificações do código penal –, os poucos depoimentos de testemunhas do convívio da criança que se espera ir atender a intimação e ir à delegacia e um exame de corpo de delito não vão captar a dimensão dessa violência e de possíveis coocorrências, ainda mais sem o acompanhamento psicológico necessário nesse processo de investigação, podendo causar maiores traumas à criança. Muito menos vão tratar de fato desse problema social.

Como observado na DDM alvo desta pesquisa, a proteção, acolhimento e amparo à criança nessa situação foi falho justamente pela falta de preparo, adaptação dos

procedimentos investigativos e de profissionais das áreas psicossocial. A Delegacia de Defesa da Mulher, em geral, não está preparada e equipada para tratar da violência doméstica contra mulheres e mais longe estaria para os casos dessa violência contra crianças e adolescentes. É necessário um aparato investigativo e de acolhimento muito mais especializado.

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes é um problema social, entretanto, se observa uma carência de estudos e trabalhos publicados sobre esse tema na área das Ciências Sociais, em geral, estão no campo disciplinar da Psicologia e do Direito, que também são de extrema relevância, mas não se esgota nesses âmbitos a compreensão e extensão do problema.

### **1.3. A delimitação dos conceitos**

Gregori (2006) mostra que ainda há um forte trabalho a ser feito no que diz respeito ao paralelismo e isolamento que acometem as DDMs no Brasil. Além de sua distribuição desigual, ainda não há consenso na prática policial no interior dessas delegacias especializadas sobre o seu objeto ou sobre o conceito do tipo de violência que tem por objetivo combater e prevenir. Por vezes, se classifica como violência doméstica ou familiar, violência contra a mulher ou violência de gênero. Dessa forma, as diversas concepções implicam em maneiras diferentes de intervenção policial na sociedade. Está presente ainda dentro da corporação policial uma desvalorização do trabalho desempenhado pelas delegacias da mulher e suas/seus agentes, pelo fato de os crimes de sua atribuição representarem, no universo policial e social, baixo poder de dano à sociedade. Isso se deve também ao pouco treinamento e capacitação para o entendimento de uma perspectiva de gênero para toda a corporação policial, e não somente aos agentes das DDMs.

No universo da delegacia estão presentes diversos sujeitos – policiais, delegada, queixosas, testemunhas etc. – com diversos interesses muitas vezes conflitantes. Até 2006, a maioria das policiais não acreditava na solução penal para maioria dos casos. Durante a década de 1990, com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), com objetivo de mediação e celeridade no processamento para crimes de menor poder ofensivo, a maioria dos tipos de violência praticados contra a mulher que chegam na DDM – a lesão corporal, por exemplo –, passou a ser enquadrado como crime de baixo potencial ofensivo e um inquérito só poderia ser aberto se houvesse agressão considerada grave (como uma fratura, por exemplo). Portanto, muitos crimes que poderiam ter alto potencial ofensivo levaram a conotação de crimes menores e, por despreparo dos operadores jurídicos,



acabavam recebendo penas de pagamento de cestas básicas.

Entretanto, nesse contexto anterior à Lei Maria da Penha, havia vários casos de mulheres que faziam e retiravam queixas inúmeras vezes. Muitas vezes as mulheres não querem o encarceramento de seus maridos e companheiros, mas usam a queixa e a figura policial como um meio para a renegociação de sua posição na relação e como uma forma de negociação de conflito. Além disso, essa situação muitas vezes se tornou argumento para que policiais não precisassem fazer registro de ocorrência com a expectativa de que a queixa fosse retirada – atualmente, uma vez que algum crime de violência doméstica tipificado pela Lei Maria da Penha for registrado em boletim de ocorrência, não depende mais de representação da denunciante para se instaurar um inquérito, por isso, a manobra de “retirada da queixa” não é mais possível. É possível perceber, sumariamente, a complexidade de uma delegacia da mulher, para além da questão da capacitação, preparo e conceituação de gênero e sobre violência – estão presentes diversos agentes, demandas, interesses e concepções que entram em conflito.

Maria Filomena Gregori (1989) faz uma análise sobre a narrativa da queixa, na qual, segundo sua interpretação, ao mesmo tempo em que a queixa é uma ação de resistência contra a violência, é também, contraditoriamente, uma construção discursiva que opera em uma lógica dual, na qual a pessoa que sofreu a violência posiciona os papéis sociais de vítima e agressor bem marcados. Assim, na queixa se reiteram os pressupostos simbólicos da desigualdade que são causa da violência, estabelece dicotomicamente o lugar de vítima e de agressor. Na queixa o que vale é o poder de persuasão e de convencimento da pessoa em situação de violência (GREGORI, 1989), e esse par de opostos ativo/passivo é um instrumento que dá sentido e credibilidade à narrativa.

Assim:

Gregori (1993) sugeriu que sem uma atuação que consiga obliterar a “lógica da queixa”, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos nos conflitos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos que envolvem as contendas, tal como, suas posições como sujeitos detentores de direito. (Debert; Gregori 2008)

Rifiotis (2008) também apontou para a necessidade de problematizar a denúncia enquanto um discurso político autossuficiente, enquanto uma narrativa retórica que simplifica a complexidade e os múltiplos fatores de relações conjugais/afetivas violentas, baseadas na desigualdade de gênero, reduz as partes, reafirmando ainda mais o que está por trás do fato violento relatado.

Como apresenta Soares (2002), a vitimização é um artifício utilizado para a sensibilização dos agentes do Estado e para se distanciar do movimento cotidiano de

culpabilização das mulheres em situação de violência desempenhado tanto pelos agentes como pela sociedade em geral. A vitimização utilizada pelas feministas das décadas de 1970 e 1980 foi se mostrando problemática e contraditória, se contribuía para a denúncia e politização do problema, ao mesmo tempo, também revelava ser um impasse ao empoderamento das mulheres e ao reconhecimento destas enquanto sujeitos autônomos, necessários como condição para o rompimento com a violência, uma vez que reforça os papéis sociais demarcados – homem/mulher –, e que se pretende justamente questionar (SOARES, 2002).

As diferentes nomenclaturas que designam conceitos próprios são situadas histórica e socialmente e são carregados de sentido político, até mesmo as estratégias políticas com o uso de certos termos podem ser contraditórias. As distintas modalidades de violência de gênero como violência contra as mulheres, violência doméstica, conjugal, violência familiar ou intrafamiliar, violência sexual e violência sexual intrafamiliar, não são sinônimos; ainda que possuam relação entre si, apresentam especificidades importantes para a identificação, tratamento e reconhecimento social dessas diferentes formas de violência. Por isso a importância de situá-las conceitualmente no presente texto.

Partindo da formulação de Joan Scott (1995) de que a categoria gênero é salutar para a análise histórica pois “...gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (p. 86), a palavra relação é fundamental para se entender que a violência de gênero não corresponde necessariamente a atos violentos empregados por homens/agressores/ativos contra mulheres/vítimas/passivas, mas diz respeito à relações violentas baseadas nas desigualdades sociais de gênero, em que um grupo específico da sociedade, os homens, desfrutam de privilégios nas relações sociais com os demais grupos e fazem uso da força e da violência – seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial – para manter tais privilégios. Dessa forma, as mulheres e os demais grupos que não usufruem dos privilégios do gênero masculino cis heteronormativo não são indivíduos passivos, são sujeitos históricos que possuem agência, ativos em resistir de diversas formas à violência que sofrem historicamente devido à sua identificação de gênero/sexualidade. Assim: “...a violência de gênero é um fenômeno relacional, que rompe com a dicotomia vítima-algoz.” (BRASILINO, 2014, p. 36).

Segundo Saffioti (2001), violência de gênero é um termo que denomina um conceito amplo sobre violência que tem como alvo mulheres, crianças e adolescentes de qualquer sexo e, acrescentando à autora, pessoas de sexualidade e identidade de gênero que fuja à relação de coerência compulsória do sistema desejo/sexo/gênero (BUTLER, 2008).

Saffioti (2001) faz um questionamento sobre a denominação de vítima para as



mulheres que sofrem com a violência de gênero contra elas praticada, principalmente a violência doméstica e intrafamiliar, uma vez que as mulheres reagem na grande maioria das vezes, ainda que não seja sempre da forma mais eficaz ou adequada para romper com a relação violenta e resistem mesmo nas relações afetivas ou amorosas onde é muito mais difícil acontecer esse rompimento sem ajuda externa à relação.

Na posição vitimista não há espaço para se ressignificarem as relações de poder. Isto revela um conceito rígido de gênero. Em outros termos, a postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o gênero é o destino. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social. (SAFFIOTI, 2001, p. 125)

Apesar das sobreposições ou de confusões recorrentes, a violência doméstica não é sinônimo de violência familiar ou intrafamiliar. Essa última corresponde à violência perpetrada por membros da família consanguínea ou por afinidade da pessoa alvo da violência, não se limitando ao ambiente domiciliar (SAFFIOTI, 2001). A modalidade doméstica se restringe ao ambiente do domicílio e se estende mesmo a indivíduos que não necessariamente são membros da família, mas que convivem em tempo integral ou parcial no mesmo domicílio. (BRASILINO, 2014).

A esmagadora maioria de tipos de violência contra as mulheres que chegam nas delegacias especializadas no atendimento à mulher é a violência conjugal e em ambiente doméstico, isto é, aquela perpetrada pelos próprios cônjuges ou ex-cônjuges, parceiros afetivos/sexuais ou ex-parceiros das mulheres. Mesmo que as violências contra mulheres, seja conjugal, doméstica ou intrafamiliar caibam todas dentro da chamada violência de gênero, segundo Saffioti (2001), uma justificativa importante para se manter as diferenciações se refere ao fato de que, tanto a violência doméstica quanto a intrafamiliar, não ocorrem somente por parte de homens contra as mulheres adultas, mas está presente, também, em número significativo, a violência contra crianças e adolescentes de ambos os sexos e perpetrada muitas vezes pelas mulheres.

A violência sexual contra crianças e adolescentes registradas em delegacias especializadas é quase sempre intrafamiliar e/ou ocorre em ambiente doméstico e perpetradas por homens. Importante destacar, ainda, que as consequências traumáticas e de ordem social e econômica variam grandemente quando o autor da violência é um desconhecido ou um não parente de quando é um membro da família (SAFFIOTI, 2001).

Uma questão importante levantada por Miriam Vieira (2011) se refere a recorrência da invisibilização da violência sexual contra mulheres nas relações conjugais que fica, muitas vezes, subsumida a categorias como violência doméstica e violência contra a mulher. Segundo a autora, no processo de construção das categorias jurídicas há uma dinâmica criativa e complexa entre a denunciante e a policial nas suas diferentes

concepções sobre valores, comportamentos, práticas, direitos, etc. – não raras vezes, juntamente aos tipos penais, como lesão corporal e ameaça, muito comuns em registros policiais, poderiam também ser tipificados e registrados crimes contra a dignidade sexual que são invisibilizados sob noções naturalizadas dos papéis sociais de gênero (FACHINETTO, 2012).

A Lei Maria da Penha se limita à violência doméstica e familiar contra mulheres devido à recorrência e cotidianidade dessa modalidade de violência, a grande maioria dos registros de violência contra as mulheres se refere a essa modalidade. Ainda que, no texto da Lei, o enquadramento violência doméstica compreenda a perspectiva da desigualdade social entre os gêneros, Debert (2006) aponta a forma como a categoria violência doméstica pode privilegiar os direitos da família em detrimento dos direitos das mulheres e do reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, se sobrepondo a categoria de violência contra a mulher que tem como base a perspectiva feminista das desigualdades de gênero e que fundamentou a idealização e criação das DDM. Assim, corre-se o risco de a intervenção policial reafirmar os papéis sociais tradicionalmente atribuídos a cada membro da família, ao invés de contribuir para a efetivação dos direitos das mulheres e para a equidade entre os gêneros, uma vez que a violência doméstica abarca outras formas de violência, como afirma Saffioti (2001).

Nesse sentido, importante discutir sobre a competência das delegacias de defesa da mulher que, a partir do ano de 1996, passou a atender e investigar crimes de violência contra idosos, crianças, adolescentes, inclusive todos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que nas delegacias da mulher, em sua concepção, está a percepção do caráter recorrente e social da violência de gênero contra mulheres e enquanto violação dos direitos humanos das mulheres, com o objetivo justamente de concretização desses direitos.

Uma perspectiva relacional sobre o problema da violência de gênero, seja ela doméstica e/ou intrafamiliar, contra a mulher ou crianças e adolescentes, permite um olhar amplo sobre a questão, tanto para acolhimento e atendimento mais adequados para as pessoas alvos da violência, quanto para um tratamento aos homens que, analisando caso a caso, não seja única e exclusivamente, e para todos os casos, a prisão e medidas de responsabilização de caráter pedagógico que se mostram muito promissoras para a erradicação e prevenção da violência.

Ainda que na Lei Maria da Penha e pela SPM haja recomendação de atendimento pedagógico e psicológico aos autores de violência em articulação com os demais serviços integrantes da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres, há

ausência de diretrizes básicas nesse sentido e é raro a concretização institucional desse tipo de estratégia de enfrentamento à violência de gênero, ficando restrito, em número reduzido, a serviços de ONGs e voluntariado de profissionais (BRASILINO, 2014). Saffioti (2001) cita dois exemplos positivos – isso durante o período de vigência da aplicação da Lei 9099/95 para casos de violência contra a mulher e dentre os recorrentes acordos por penas de pagamento de cestas básicas – no estado do Rio de Janeiro de alteração de penas de autores de violência para participação obrigatória em grupos de reflexão direcionados por profissionais de diversas áreas disciplinares ou para prestação de serviços em associações que encaminham mulheres para o atendimento na rede de acolhimento.

A partir de pesquisa sobre a rede de atendimento a mulheres em situação de violência, Brasilino (2014) demonstra como, em geral, os homens autores de violência são denominados agressores, a despeito de uma minoria que entende a necessidade de tratamento pedagógico para homens para além da pena de restrição de liberdade. Ressalta, assim, a importância da perspectiva relacional – que tanto não vitimiza as mulheres como não desumaniza os homens – e da problematização da classificação “agressor” visto que é uma representação identitária engessada que não contribui para a visão da possibilidade de transformação comportamental e social.

Rifiotis (2004), em reflexão sobre o processo de judicialização dos conflitos de gênero e tendo em vista a delegacia da mulher como uma resposta desse processo, onde prioriza-se a criminalização e a atuação do Judiciário e desvaloriza-se outras formas de administração e resolução de conflitos, pondera que a discussão sobre a judicialização é recente e complexa, visto que a penalização para delitos que tem sua raiz em problemas sociais não é o bastante e não trata do conflito ou das razões sociais para sua existência.

A ótica da judicialização em casos de violência doméstica e/ou intrafamiliar tende à estigmatização e reduz o entendimento e as formas de atuação em uma realidade complexa e de caráter social, uma vez que opera na chave da polarização vítima/agressor (BRASILINO, 2014). Além do mais, um outro complicador é que o direito atua por meio de tipificações, funciona a partir do enquadramento dos conflitos (RIFIOTIS, 2008), nesse caso encaixa uma relação violenta que, geralmente tem implicações em diversas áreas das vidas dos envolvidos direta e indiretamente, em um delito, um tipo penal.

Dessa forma, é imprescindível a criação e intensificação de políticas mais abrangentes de caráter social, direcionadas ao tratamento da violência de gênero, enquanto problema social, com possibilidade de outras formas de resolução dos conflitos, não priorizando apenas a judicialização dos conflitos sociais. É de grande relevância aumentar os esforços na frente de prevenção da violência com políticas públicas nas diversas áreas

sociais (educação, trabalho, lazer) voltadas para todos os envolvidos com a violência.

## Capítulo 2

### **A Lei Maria da Penha: avanços e impasses para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher**

A Delegacia de Defesa da Mulher é um espaço institucional especializado em apurar crimes de violência doméstica contra mulheres, sendo, além da porta de entrada para esses crimes dentro do fluxo do sistema de justiça, também, um dos principais espaços de aplicação da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, uma legislação específica que orienta a conduta e o enquadramento policial no trato destes tipos de crime.

Nesse sentido, o capítulo 2 é dedicado a abordar a Lei Maria da Penha e seus avanços no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, adentrando no contexto político e social de sua criação; os avanços e impasses da aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias especializadas e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; o recurso à lógica tutelar para o combate e administração dos conflitos de gênero domésticos/conjugais.

#### **2.1. O contexto jurídico, político e social da lei**

A violência de gênero contra as mulheres é um problema social agudo na sociedade brasileira. Devido a sua gravidade, transversalidade e complexidade, é de grande importância a constante discussão e realização de pesquisas. De igual modo, quando se trata desse tema no país, é necessária a reflexão sobre a Lei 11.340/06, os seus avanços e impasses e os obstáculos de sua aplicação.

A Lei 11.340/06, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, é a legislação específica para tratar da violência contra as mulheres no Brasil, reconhecendo essa violência enquanto um problema social baseado nas desigualdades de gênero e uma violação dos direitos humanos das mulheres. A partir de uma política em três frentes (combate, proteção e prevenção), a Lei prevê, além da responsabilização penal do autor da violência, o atendimento à mulher em situação de violência articulado em rede de serviços de diversas áreas visando a proteção à vida da mulher, sua autonomia, a garantia de seus direitos e a interrupção da violência.

É relevante ressaltar, primeiramente, alguns aspectos do contexto legal e político-social brasileiro anterior à criação da Lei para compreensão de sua formulação. Ainda no período de redemocratização do país, atores sociais e políticos oriundos de diversos movimentos sociais e setores da sociedade, buscavam mudanças nas esferas do poder

com a finalidade de ampliação da cidadania e do exercício democrático. Nesse cenário, na década de 1990, a mobilização pela reformulação do Sistema de Justiça brasileiro, historicamente antidemocrático e elitista, deu origem aos Juizados Especiais Criminais (JECrims) (VIANNA et. al, 1999; AZEVEDO, 2001; PASINATO, 2004).

Com a Lei 9.099/95 foram criados, portanto, os JECrims com a finalidade de democratizar o acesso ao sistema de justiça por meio da informatização, economia e simplificação dos processos judiciais e da possibilidade de negociação da verdade jurídica a partir da mediação dos conflitos, além da aplicação de medidas não penais para os crimes com penas menores de dois anos. (VIANNA et. al, 1999; AZEVEDO, 2001; PASINATO, 2004).

Alguns autores partem da ideia de que os JECrims contribuem para a formação e fortalecimento da cultura cívica, desempenhando um papel ético-pedagógico para a população, transformando o sistema de justiça brasileiro muito pautado por uma cultura jurídica pré-republicana e excludente e orientado pelo princípio do contraditório, visto que se aproximam da oralidade e da negociação da verdade jurídica (VIANNA et. al, 1999; AZEVEDO, 2001; PASINATO, 2004; SINHORETTO, 2011).

O JECrim além de ter o potencial de ampliação do acesso à justiça e de significar a possibilidade de medição dos conflitos, negociação de acordos e medidas alternativas não penais, também possibilita colocar os juízes no papel não mais de julgadores da verdade, mas sim de:

...administradores de um sistema que envolve a supervisão de conciliadores, defensores e promotores. Isto abre para o exercício de outros papéis pelo juiz na administração de conflitos (...) na articulação de redes com a sociedade civil para a difusão de conhecimentos e para a execução de medidas alternativas. (SINHORETTO, 2011, p. 142)

Os Juizados Especiais Criminais, enquanto forma de administração do conflito, teriam, de acordo com os seus idealizadores, o potencial disciplinador e de internalização de valores e regras sociais, prevenindo delitos e se afastando de um tipo de controle social repressor e punitivista que, no Brasil, se aplica a sujeitos histórica e formalmente desiguais (SINHORETTO, 2011).

Na prática, a criação dos Juizados Especiais Criminais interferiu de maneira salutar no funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher e no encaminhamento das ocorrências. Os casos considerados de menor poder ofensivo, tais como lesão corporal leve e ameaças e, que, de acordo com as pesquisas na área são as mais comuns nas DDMs, não precisavam mais passar pelo processo do Inquérito Policial e no lugar do Boletim de Ocorrência se elaborava um termo circunstanciado – um documento mais

simples com o registro dos fatos e das partes envolvidas – encaminhando-o com rapidez ao Tribunal. (DEBERT, 2006; DEBERT; GREGORI, 2008)

Como mostra Debert (2006), a lei impactou os trabalhos das agentes policiais e das delegacias justamente porque a maioria dos casos que chegavam às DDMs eram tipificados como lesão corporal leve e ameaça provocando o que foi chamado de “feminização” dos casos atendidos pelos juizados especiais. Em grande parte as demandas que chegavam aos JECrims eram encaminhadas pelas delegacias de defesa da mulher: “Nesse sentido, constata-se um represamento da demanda das DDMs para os Jecrims.” (DEBERT; GREGORI, 2008).

Muitas teóricas e militantes feministas, assim como agentes policiais criticaram os efeitos da lei no tratamento estatal aos casos de violência contra as mulheres registradas nas delegacias (PASINATO, 2004; DEBERT, 2006). Não somente no desenrolar do tratamento no fluxo do sistema de justiça, bem como nos desfechos alcançados. SANTOS (2010) apresenta que, no espaço do JECrim, os juízes eram majoritariamente homens que, em geral, não estavam devidamente preparados para atender as demandas que envolvem a problemática da violência baseada nas desigualdades de gênero. Na avaliação dessas pesquisadoras, além das penas alternativas serem basicamente pagamento de cestas básicas a instituições, não raras vezes as mulheres, sem serem orientadas no seu direito a uma vida segura e sem violência, eram desencorajadas a representarem criminalmente contra seus companheiros. Nesse sentido, segundo boa parte do movimento de mulheres e teóricas da área, no âmbito do JECrim esses conflitos sofrem um processo caracterizado pela trivialização, invisibilização e reprivatização do problema (DEBERT, 2006; DEBERT; GREGORI, 2008).

Pasinato (2004), em sua pesquisa realizada em DDMs nos anos entre 1996-1999, partindo do conceito de gênero de Scott (1988) e da ideia de pluralismo jurídico de Santos (1996), tem uma interpretação sobre o acesso à justiça por parte das mulheres a partir da Lei 9.090/95 e sua aplicação nos casos de violência contra mulher, mais especificamente, lesão corporal leve e ameaças, destoante da maioria das perspectivas das pesquisadoras sobre o tema. Partindo da sua constatação de que durante o período em que os JECrims atuaram nesses conflitos houve um aumento substantivo de registros dos delitos de lesão corporal e ameaça nas Delegacias de Defesa da Mulher, a autora escreve:

...argumento que Delegacias e Juizados representam importantes espaços de referência para as mulheres em situação de violência. Argumento também que a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de intervenção no processo, conquistada pelas vítimas sob a nova legislação, revelam um modo de exercício de poder pelas mulheres. Finalmente, argumento que este modelo alternativo à justiça tradicional



responde às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicita outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e Justiça. (PASINATO, 2004, p. 3)

Pode-se apontar, segundo Pasinato (2003, 2004), que o espaço do JECrim, de uma forma ou outra, correspondeu ao menos à demanda das mulheres de poderem levar a violência para espaço público com a possibilidade de não ter o fim determinista do encarceramento.

A experiência das mulheres em situação de violência conjugal com o JECrim não necessariamente significou o fortalecimento do seu direito à cidadania, ou do reconhecimento de que as mulheres são sujeitos de direitos. Entretanto, partindo do referencial teórico que pensa o conceito de gênero enquanto uma categoria relacional, a autora apresenta como que no espaço dos JECrim as mulheres tiveram a possibilidade de negociação na resolução do conflito e discussão pública do problema da violência atendendo, em grande parte das vezes, às expectativas da não punição penal e consequente prisão do autor (GREGORI, 1989; PASINATO, 2004).

Dessa forma, não acontece pura e simplesmente uma reprivatização do conflito, pelo menos não necessariamente, visto que o conflito caminha pelos espaços públicos da delegacia e do JECrim dando a possibilidade de diálogo público e reposicionamento na relação para as mulheres (SOARES, 2002; IZUMINO, 2003; PASINATO, 2004), o conflito não “volta para casa da mesma forma” (PASINATO, 2004). Muito embora, no espaço dos JECrims, muitas vezes, as mulheres fossem desencorajadas a não representar criminalmente sob a perspectiva de serem reconhecidas enquanto “esposas” ou “companheiras” no lugar de sujeitos de direitos, numa tentativa de preservar a família em detrimento dos direitos das mulheres (DEBERT; GREGORI, 2008).

Os resultados práticos da aplicação da Lei 9.099/95 e da atuação dos Juizados Especiais Criminais ao combate à violência contra mulheres foram alvo de crítica de feministas e parte do campo jurídico, principalmente no que se refere à recorrente aplicação de uma medida alternativa à penal, o pagamento de cestas básicas por parte do agressor, o que, segundo essas críticas, banalizaria a violência doméstica contra a mulher. Essa avaliação negativa sobre uma prática corriqueira dos operadores jurídicos que não procuravam na medida alternativa uma mediação e equacionamento da relação conflituosa, levou os movimentos feministas a reivindicarem mudanças, o que motivou em parte a elaboração da Lei Maria da Penha (DEBERT; GREGORI, 2008; AZEVEDO, 2011).

Nas décadas de 1980 e 1990, o problema social da violência contra mulheres foi ganhando espaço no debate público e, nos anos seguintes, ganhando caráter de questão social frente as instituições. Houve uma forte campanha de publicização e politização do



problema enfocando, principalmente, o alto nível de impunidade da morte violenta de mulheres e a omissão do Estado com relação à violência doméstica e conjugal cotidiana, de modo que foi construído um forte apelo à criminalização e punição dessas práticas violentas (SOARES, 2002; PASINATO, 2004; MACDOWELL, 2010).

Durante o processo de luta e combate à violência contra as mulheres na década de 1980 no Brasil, o discurso da vitimização foi um artifício adotado pelos movimentos feministas e de mulheres para a sensibilização do Estado e da sociedade (SOARES, 2002), recorrendo à criminalização e ao Direito Penal. Ainda que nem todas as vertentes e organizações feministas corroborem uma abordagem criminalizante, havendo vertentes não punitivistas, em geral, as avaliações sobre a aplicação da Lei 9.099/95 para crimes categorizados como violência contra mulher concluem que a sua promulgação não contribuiu para o combate a essa violência, e para a proteção das mulheres, e, por isso, os juizados não representaram um espaço de fortalecimento para as mulheres.

Após alguns anos de críticas à Lei 9.099/95 e reivindicações feministas, um grupo de ONGs feministas e especialistas da área foram responsáveis pela inclusão na Lei 11340/06, a Lei Maria da Penha, da interdição da atuação dos JECrims em casos de crimes de violência doméstica e contra mulheres (PASINATO, 2004).

Ainda na primeira década do século XXI, houve mudanças na legislação: a reforma no Código Penal com a definição e criação, respectivamente, dos termos penais “assédio sexual” e “violência doméstica”; a criação da Lei 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”), que reconhece a violência doméstica a partir da perspectiva de gênero e como um problema social; a reformulação do termo penal “estupro”, que deixa de integrar a denominação de “crimes contra os costumes” e passa a integrar o título “crimes contra a dignidade sexual”, enquadra, também, como estupro, todo ato libidinoso mediante constrangimento, não somente conjunção carnal, isto é, condutas anteriormente tipificadas como atentado violento ao pudor e reconhece que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de estupro (DOSSIE MULHER, 2010). Tais mudanças são resultados significativos das lutas feministas que desde a década de 1980 já faziam essas reivindicações.

Com criação da Lei Maria da Penha, a retirada da queixa se torna possível apenas na presença do juiz. Frente a possibilidade de prisão do acusado, não raras vezes, mulheres veem-se desmotivadas a registrarem queixa (LIMA, 2009), o que acaba resultando em impunidade, um efeito não esperado na formulação da lei.

Entretanto, é evidente que uma legislação específica e abrangente como a Lei Maria da Penha, é um grande avanço, uma vez que proporciona um suporte legal muito maior às mulheres em situação de violência e uma possibilidade mais efetiva de reconhecimento,

tratamento e prevenção dessa violência, visto que o exemplo de Maria da Penha<sup>9</sup> revelava não um caso isolado mas, um padrão da omissão do Estado e sua negligência em enfrentar essa violência, em responsabilizar os autores e reconhecê-la como um problema social grave.

## 2.2. Os avanços da lei

É inegável que um dos avanços mais imediatos e importantes da lei foi dar visibilidade ao problema social agudo da violência contra as mulheres que ocorre em ambiente doméstico, proporcionando a circulação e consolidação desse tema no debate público. Algumas pesquisas, como a realizada pelo IBOPE e o Instituto AVON em 2009<sup>10</sup>, mostram que a legislação é conhecida pela população em geral, sendo considerada grave essa forma de violência.<sup>11</sup>

A legislação classifica a violência contra mulher podendo ser física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Restringe sua atuação a certo contexto (o ambiente doméstico e familiar), mas se estende a qualquer mulher vítima de violência doméstica e familiar, independentemente de sua classe, raça/cor, etnia, orientação sexual, nível educacional, renda, idade, religião, etc., (PASINATO, 2010), e do vínculo familiar. Justifica-se essa restrição pelo fato de ser nesse contexto e nessas condições que as mulheres mais sofrem a violência de gênero e, também, em oposição à recorrente política criminal da Justiça brasileira que, historicamente, elege proteger a família em detrimento dos direitos civis da mulher, sendo os autores da violência sistematicamente irresponsabilizados.

O corpo do texto da lei integra diversas demandas feministas referentes a conceitos e aos direitos das mulheres. Reconhece que a violência em questão é uma violência de gênero – isto é, baseada nas desigualdades referentes aos papéis sociais historicamente impostos e socialmente esperados de acordo com o gênero designado ao nascimento –, além de compor uma perspectiva de enfrentamento à violência contra as mulheres que seja

<sup>9</sup> Maria da Penha, cearense, biofarmacêutica, foi vítima de violência doméstica contando com duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido na época. Levou quase 20 anos para que o agressor de Maria da Penha fosse punido e ficou apenas dois anos em regime fechado. Maria da Penha, em conjunto com ONGs, enviou uma denúncia formal à Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA. O processo na OEA condenou o Brasil pela ausência de mecanismos que coíbam a violência doméstica e contra a mulher.

<sup>10</sup> Essa pesquisa "...mostrou que 78% das pessoas entrevistadas (homens e mulheres) conhecem a Lei. A pesquisa de opinião realizada em Belo Horizonte encontrou que 94,7% das entrevistadas disseram saber que existe uma legislação específica para o enfrentamento da violência contra a mulher, sendo que 43% entendem que a lei serve para a proteção das mulheres..." (Pasinato, 2010)

<sup>11</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (Coordenação). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil* -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

integral e articulada em rede de serviços de atendimento de ordem jurídica, psicológica e social, visto que uma única instituição não daria conta da prerrogativa integral.

De acordo com a extinta Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal, o conceito de rede corresponde à rede de enfrentamento e à rede de atendimento que se distinguem justamente para promover a devida institucionalização da política nacional de enfrentamento e a sua ramificação nas diversas esferas de governo, oferecendo maior compreensão da diferença de atuação entre elas para erradicação da violência. Dessa forma, a rede de enfrentamento articula a política, projeta, formula, programa, implementa, monitora e avalia, e a rede de atendimento executa, implanta, aplica, atende e encaminha (PASINATO, 2015).

A Lei promoveu inovações, tais como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência para julgar as demandas de ordem criminal e cível; a incorporação na Lei das medidas protetivas; o agravamento penal para os crimes de lesão corporal; a interdição para aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica contra a mulher como, por exemplo, a aplicação de medidas não penais ou a transação penal (AZEVEDO, 2011).

Da mesma forma, a Lei prevê a execução de uma política em três frentes: combate, proteção e prevenção. (PASINATO, 2010). A primeira frente, o combate, se dá por meio da via criminal – são as medidas criminais e punitivas que consistem na retomada do inquérito policial e o encarceramento em caso de condenação ou nos casos de prisão preventiva ou em flagrante. Nessa frente, também, encontra-se a restrição para a mulher em situação de violência de decidir representar criminalmente para alguns crimes e a proibição da aplicação da Lei 9099/95 aos casos classificados como crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, com a lei, não há mais a possibilidade de outras formas de administração do conflito pelo Estado.

Contudo, um dos elementos mais questionáveis e fonte de grande debate, é a aplicação do inquérito policial para a investigação dos crimes de violência contra a mulher. De fato, a problemática da prática policial de confecção do inquérito, devido, ao menos, por sua característica inquisitorial, morosa e cartorial, já é tema de discussão dentre teóricos brasileiros das ciências sociais há alguns anos. Entretanto, sua previsão no texto da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, aplicação para os crimes de violência doméstica contra mulher, apresentam particularidades e, de certa forma, retrocessos.

A Lei 11.340/2006, em grande medida, trouxe muitos avanços em termos de reconhecimento e classificação legal da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto uma prática social violenta baseada na desigualdade de gênero, em relação às

práticas de enfrentamento apoiadas numa visão integral de atendimento e acolhimento da mulher em situação de violência, incorporando muitas das demandas de mulheres e feministas. Porém, nesse sentido, ao mesmo tempo, a requisição do inquérito policial demonstra um retrocesso na medida em que se configura num procedimento, para além de inquisitorial e contraditório – oficialmente seria um procedimento administrativo preliminar e sigiloso, mas, na prática, integra o corpo do processo penal público –, moroso e cartorial, aplicado a uma realidade muitas vezes de urgência, e que, em boa parte, não atende às expectativas das mulheres em situação de violência doméstica e conjugal (PASINATO, 2010).

Com relação às políticas de proteção, uma das grandes inovações da legislação, correspondem às medidas orientadas para a proteção dos direitos das mulheres e de sua integridade física, aplicadas por meio das chamadas medidas protetivas que podem ter caráter de urgência e se direcionam ao autor da violência em favor da mulher. Entretanto, as medidas de proteção à mulher não se resumem apenas aos pedidos de afastamento do agressor. Nessa frente, também, inserem-se os serviços de assistência social, psicológico e jurídico, articulados em rede, contemplando a prerrogativa, prevista na Lei, da atenção integral à mulher em situação de violência. Como apresenta Pasinato (2010), essa frente é de extrema importância para que as mulheres consigam tomar suas decisões de forma autônoma e romper com a situação de violência:

Em seus depoimentos, as mulheres entrevistadas consideram que o atendimento que receberam nestes serviços foi de grande importância para seu fortalecimento, pois contribuíram com informações, orientações e apoio para as decisões que foram sendo tomadas na medida em que decidiram romper com os relacionamentos violentos e buscaram reconstruir suas vidas em segurança e sem violência (PASINATO, 2010, p. 230)

Por último, a terceira frente diz respeito às medidas preventivas e educacionais no sentido de impedir a violência e sua reprodução sistemática na sociedade, bem como os comportamentos discriminatórios a partir das diferenças de gênero.

Nesse sentido, a lei prevê parceria entre as instâncias do governo e a sociedade civil para a realização de programas de campanhas educativas, promoção de pesquisas, estudos, dados estatísticos, correspondente às causas, consequência e recorrência da violência de gênero, a especialização das polícias e outros agentes de segurança como Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal. Salienta os conteúdos de direitos humanos, equidade de gênero e racial nos currículos escolares. O acompanhamento e avaliação das ações adotadas<sup>12</sup> prevê a possibilidade de encaminhamento apenas de autores

12 Artigo 8 da Lei 11.340/06.

condenados por crimes de violência de gênero a programas de recuperação e reeducação.<sup>13</sup>

### **2.3. A aplicação da Lei Maria da Penha: seus avanços e obstáculos nas Delegacias de Defesa da Mulher e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

MacDowell (2010) traz uma análise salutar para a compreensão dos mecanismos de absorção e incorporação por parte do Estado das demandas dos movimentos de mulheres e feministas para o enfrentamento da violência contra mulheres desde as décadas seguintes ao processo de democratização do país, separando em três momentos institucionais distintos: a criação da Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de São Paulo em 1985; o aparecimento dos Juizados Especiais Criminais em 1995; e com a criação da Lei Maria da Penha em 2006. Segundo a autora:

Estes momentos refletem a interação entre múltiplas forças sociopolíticas, sinalizando fluxos e refluxos de políticas públicas e lutas feministas. A análise destes momentos, que pretende contribuir para as teorias feministas do Estado no contexto latino-americano, revela diferentes formas de atuação estatal e variados graus de absorção/tradução/traição/silenciamento das demandas feministas. (MACDOWELL, 2010, p. 153)

Tanto na formulação quanto na aplicação de leis e políticas públicas acontecem diversas formas de absorção e tradução das demandas feministas que reduzem ou ampliam, que modificam ou mesmo traduzem de forma infiel as contribuições feministas – e seus sentidos – que servem de base para textos legais e projetos de políticas públicas. (MACDOWELL, 2010).

Pesquisas têm sido feitas para tratar da aplicação da Lei Maria da Penha, dos seus efeitos, avanços e obstáculos enfrentados nesses mais de dez anos em que está em vigor, tais como a pesquisa feita pelo Observe – Observatório da Lei Maria da Penha<sup>14</sup>, que analisou as condições no cenário nacional da aplicação da Lei 11.340/2006 tendo como foco as delegacias especializadas e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no Distrito Federal (PASINATO, 2011).

<sup>13</sup> Artigo 45 da Lei 11.340/06.

<sup>14</sup> O Observe – Observatório Lei Maria da Penha tem o objetivo de acompanhar, por meio de pesquisas, mapeamento, geração e divulgação de informações relevantes, a implementação e efetivação da Lei 11.340/2006. É uma organização autônoma e formada por um consórcio de pesquisadores, instituições de pesquisa e ONGs, abrangendo as 5 regiões do país. (<http://www.observe.ufba.br/observatorio>. Acessado em 25/11/2017)

Em um contexto em que a atividade de monitoramento e avaliação de leis e políticas públicas ainda não é um hábito no país, uma importante constatação encontrada pela pesquisa foi a ausência de dados de alcance nacional e a necessidade de levantamento e registro de informações sobre as instituições e serviços e as respectivas formas de aplicação da lei (PASSINATO, 2011). Então, para atingir o objetivo de monitoramento das instituições responsáveis pela aplicação da Lei nas diferentes regiões do país, foi preciso, primeiro, formular um sistema de indicadores e dados consistentes para acompanhamento dessas instituições, o que se configurou na primeira pesquisa de âmbito nacional sobre as condições das DEAMS e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PASINATO, 2011).

A pesquisa mostra ainda há muitos obstáculos a serem superados para a aplicação integral da Lei Maria da Penha, não apenas nas DEAMS e Juizados, como com relação ao comprometimento dos governos, e como essas instituições analisadas operam em condição de precariedade (PASINATO, 2011). Entretanto, segundo Pasinato (2011), esse quadro mais geral não significa necessariamente um completo insucesso na aplicação da lei, mas que esses dados encontrados devem inspirar os debates para o melhoramento e efetividade das políticas públicas voltadas para a aplicação da Lei Maria da Penha e o enfrentamento da violência contra mulheres.

Das condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias, foco da referida pesquisa, além da mudança legal ao impedir a aplicação da Lei 9.099/95 e retomar o inquérito policial junto à incumbência da solicitação de medidas protetivas ocasionando, conseqüentemente, um aumento significativo na atividade cartorial e no trabalho policial, está presente uma reclamação recorrente das policiais da dificuldade de encontrar testemunhas e, por isso, os sucessivos pedidos de dilação de prazo e grandes intervalos de tempo para a conclusão dos inquéritos (PASINATO, 2011).

A pesquisa apresenta que os governos estaduais falham na tarefa de promover e executar políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, no comprometimento e nos investimentos direcionados à melhoria necessária na infraestrutura, nos recursos técnicos e na capacitação dos recursos humanos nas DEAMS, além da falta de esforços para a regularização e uniformidade do atendimento (PASINATO, 2011). Nas delegacias especializadas, apresenta-se um cenário de despreocupação com a geração e sistematização de dados referentes ao público que busca atendimento, aos crimes e aos serviços prestados, no que Pasinato (2011, p. 132) faz três apontamentos importantes:



Primeiro, pela aparente despreocupação em conhecer mais detalhes sobre as ocorrências registradas, de modo a aprimorar os registros policiais e os atendimentos que são realizados. Um segundo aspecto refere-se à despreocupação com a prestação de contas para a sociedade, uma vez que essas informações deveriam ser públicas e divulgadas periodicamente. Terceiro, pela baixa percepção das delegadas sobre a importância estratégica que estas informações podem ter para fundamentar suas solicitações por melhoria de recursos materiais, técnicos e de pessoal. Numa perspectiva mais ampla, a ausência de informações sistematizadas, confiáveis e públicas impede as atividades de monitoramento do desenvolvimento de políticas públicas. No caso das DEAMS, limita as avaliações sobre o desempenho das atividades policiais e sobre o impacto que a aplicação da Lei Maria da Penha vem tendo para a vida das mulheres, seja esse impacto positivo ou negativo.

Existe uma distância entre os esforços institucionais e do governo na capacitação e formação das agentes na temática de gênero e da violência contra mulheres baseada na diferença social entre os gêneros e a prática cotidiana das polícias. A Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo Federal, durante sua existência, até investiu na formação e capacitação policial referente às questões de gênero e violência, entretanto, não houve um trabalho de avaliação e monitoramento sobre a absorção desses conhecimentos voltados para prática policial (PASINATO, 2011), na maioria das vezes a atividade policial é orientada pelo senso comum, por valores pessoais e pelas experiências profissionais (VARGAS, 2010; PASINATO, 2011, 2015), persistindo, não apenas nas delegacias, mas em uma certa preferência ao saber da prática e resistência ao saber teórico e à mudança de pensamento:

...a valorização do “aprendizado na prática”, que se refere muito mais ao conhecimento técnico e específico de cada setor, ainda supera a importância atribuída ao aprendizado teórico, conceitual e metodológico sobre a violência de gênero e suas especificidades. Essa persistência é reveladora da resistência aos novos paradigmas de enfrentamento à violência que afeta tanto as instituições quanto os profissionais, colocando a necessidade de refletir sobre a compreensão de profissionais e gestores quanto à especialização esperada no atendimento, as dificuldades para transformar as rotinas e práticas institucionais, e também questionar as posturas pessoais baseadas em crenças e valores que não reconhecem a gravidade da violência contra as mulheres. (PASINATO, 2015, p.537)

Para ser aplicada integralmente, a Lei Maria da Penha exige a articulação em rede dos programas e serviços de atendimento à mulher em situação de violência, oriundos de diversos setores, ou seja, é necessário que haja uma articulação intersetorial. Nas delegacias alvos da pesquisa do Observe, apresentou-se um certo desconhecimento sobre os serviços existentes e que a maioria delas não mantém atualizadas as informações sobre endereços dos outros serviços de atendimento favorecendo a desarticulação entre eles e as delegacias (PASINATO, 2011).

O conceito de intersetorialidade se refere às discussões mais recentes sobre a ideia



da rede de atendimento à mulher em situação de violência que significa o fluxo organizado de pessoas, agentes e documentos entre os diversos setores da rede a fim de proporcionar um atendimento completo às essas mulheres (PASINATO, 2015). Esse fluxo só é possível com a articulação orientada de forma organizada com planejamento comum entre esses setores, o que, por sua vez, apenas acontece de maneira satisfatória se houver, além da proposta e execução de política pública, o trabalho de monitoramento e a avaliação constante desses serviços, também: “o compartilhamento das informações sobre cada setor/serviço, segundo suas missões institucionais, das abordagens técnicas específicas a cada um, dos limites e obstáculos para sua atuação e das potencialidades para um trabalho intrasetorial e intersetorial.” (PASINATO, 2015, p. 541).

Com relação aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha prevê vários avanços e inovações. Esses órgãos devem ter competência para atuar nos casos de ordem criminal e cível – justamente para as mulheres não precisarem circular em diversos espaços para garantir o atendimento de suas demandas de processos cíveis e criminais; precisam de serviço social e de psicólogo responsáveis pela articulação do Juizado com os outros serviços e pela assessoria nas decisões judiciais; exigem a presença de Núcleos Especializados da Defensoria para o acompanhamento jurídico das mulheres em situação de violência e garantia de defesa dos acusados (PASINATO, 2011; PUTHIN, 2011). Assim, nesses espaços dos Juizados, os profissionais devem: “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (PUTHIN, 2011, p. 173).

Entre as dificuldades encontradas nos Juizados estão a deficiência em recursos humanos que não corresponde ao volume de processos, falta de profissionais para formar as equipes multidisciplinares, falta de defensores que acompanhem as mulheres nos processos criminais – na maior parte das vezes, quando há Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher, atuam mais nos processos cíveis – e ausência de informações sistematizadas (PASINATO, 2011). Além do fato de a atribuição de atuação mista dos Juizados ser uma novidade no campo jurídico assim como a atuação da Defensoria na assessoria a vítimas de crimes e, por isso, muitas vezes, essas novas competências são incompreendidas pelos operadores jurídicos que resistem em aplicá-las.

O entendimento e aplicação da Lei Maria da Penha não se dá da mesma maneira nas diferentes Comarcas; em algumas já foram criadas os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previsto na Lei 11.340/06, no entanto, em muitas outras, ainda não foram criadas, e essa é a realidade da maioria das cidades brasileiras. Onde os

Juizados não foram criados, os processos, seja de ordem cível ou criminal, decorrentes da violência doméstica contra mulher e violência de gênero em geral são apreciados nas Varas Criminais que já estão encarregadas e, na maioria das vezes, sobrecarregadas de outros delitos como homicídios, roubos entre outros (PUTHIN, 2011). Dessa forma:

Esse é o caso da cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O processamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher compete à 4ª Vara Criminal do Foro dessa Comarca, que atende outros crimes diversos. Desse modo, ao invés da preferência no processo e julgamento dos casos referentes à violência doméstica, como foi previsto na Lei, prevalecem a demora no encaminhamento do caso e a falta de atendimento especializado. (PUTHIN, 2011, p. 171)

Azevedo (2011), em pesquisa feita sobre a jurisprudência em tribunais, buscou levantar as principais interpretações da Lei Maria da Penha que orientam sua aplicação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no Poder Judiciário em geral, mostrando alguns obstáculos e alternativas para essa aplicação.

Um dos obstáculos ou dificuldades encontradas para o Juizado está relacionado ao trabalho policial desenvolvido na Delegacia de Defesa da Mulher. Além do retorno ao inquérito policial e do conseqüente aumento do trabalho cartorial apontados, está a morosidade de um inquérito e a ausência de informações necessárias sobre os casos nos laudos (AZEVEDO, 2011).

Com relação às pessoas que são atendidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, encontram-se, em sua maior parte, pessoas de baixa renda e escolaridade, com empregos informais, as partes estão ou estiveram em relação conjugal e possuem filhos (AZEVEDO, 2011; ALIMENA, 2011). Em muitos casos nos Juizados, as mulheres, além da procura por cessar a violência, buscam resolver problemas conjugais diversos:

...grande parte da clientela do Juizado busca uma alternativa para solucionar questões relativas a problemas anteriores à violência que motivou a abertura do processo. São pessoas que já viviam anteriormente um desgaste da relação, seja por falta de recursos materiais, pelo uso de álcool e/ou outras drogas, pela dificuldade de lidar com problemas sentimentais ou mesmo pela falta de interesse de uma das partes em manter o convívio. (AZEVEDO, 2011, p. 35)

Como aponta Azevedo (2011), é relevante ressaltar os casos atendidos nos Juizados em que a mulher procura proteção, seja da sua integridade física e/ou emocional e psicológica, através das medidas protetivas, entretanto:

também devem ser considerados os casos, em um número substancialmente superior, em que a busca pelo Juizado está ligada a uma maneira de pôr fim a uma relação já abalada por outros fatores, o que nem sempre é verificado como desejo das duas partes, ou mesmo de encontrar uma solução para problemas vinculados ao abuso de drogas. (p. 36)

É muito comum a mulher não querer prosseguir com o processo por ter filhos com o autor do crime, alegando que a continuação do processo prejudicaria o pai de seus filhos, por exemplo, e ainda, não raras vezes, entre o espaço de tempo do registro da ocorrência na delegacia e a audiência no Juizado, as partes envolvidas reatam o relacionamento (AZEVEDO, 2011). Como aponta CELMER et al. (2011), em pesquisa realizada em Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Rio Grande do Sul, a expectativa da mulher ao buscar a delegacia está mais relacionada a sua demanda pela interrupção da violência, com a reparação do dano sofrido, isto é, sua demanda pela garantia de seus direitos e menos com a penalização e encarceramento do agressor.

Azevedo encaminha a análise afirmando que a criminalização e o encarceramento não são a melhor forma de tratar a violência doméstica, justamente por não ponderar a relação afetiva e familiar e as subjetividades existentes. Nesse sentido, o autor pôde observar em audiências em Porto Alegre e, a partir de entrevistas, uma prática mais voltada para a mediação dos conflitos por meio da negociação e do diálogo, e menos para o processamento criminal, isto é, atuação essa que não corresponde estritamente ao que prevê a Lei Maria da Penha (AZEVEDO, 2011).

A Lei 11.340/06 não se restringe à criminalização e penalização, conforme apontado anteriormente em seus grandes avanços para o enfrentamento da violência, abrangendo não apenas o aspecto da responsabilização, como também o da proteção aos direitos das mulheres e da prevenção da violência. Entretanto, seu aspecto mais popular e midiático e muitas vezes fortemente demandado pelos movimentos feministas e a população no geral é o criminal. A principal política pública do Estado está nessa lógica penal, e é a porta de entrada para tais crimes, isto é, a Delegacia de Defesa da Mulher.

Embora exista uma abrangência da Lei que vai além do combate por meio da criminalização e da responsabilização penal, a aplicação da Lei tem se restringido à essa frente (PASINATO, 2015). Como aponta Pasinato (2011, 2015), muitos obstáculos dificultam a aplicação integral da Lei Maria da Penha como, por exemplo, a falta de comprometimento dos governos, o número insuficiente dos serviços de atendimento nas diversas áreas e, muitas vezes, desarticulados, a falta de capacitação dos agentes e profissionais da rede de atendimento, escassez de recursos materiais e humanos, problemas de infraestrutura, o que impede à mulher a concretização do acesso à proteção legal e às condições necessárias para uma vida sem violência, resumindo a ação estatal e a aplicação da lei em: “um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais

efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência.” (PASINATO, 2015, p. 534)

#### **2.4. O recurso à tutela penal como forma de combate à violência doméstica contra a mulher e de administração de conflitos**

A Lei Maria da Penha deve ser considerada um grande avanço social para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em diversos âmbitos; entretanto, em relação à administração estatal de conflitos de gênero, deixa a desejar, uma vez que não absorve as discussões mais recentes sobre Direito Penal aplicado na proteção de direitos e ao combate à violência doméstica, sobre o encarceramento e a seletividade do sistema penal, sobre o caráter inquisitorial do Inquérito policial e recorre, como aponta Azevedo (2008), ao mito da tutela penal.

Nesse sentido, a Lei combate à violência tratando-a como matéria criminal, o que necessariamente reduz a violência, mas não equaciona o conflito existente e coloca obstáculos para tratá-la enquanto um problema social (PUTHIN, 2011), o que, além de dificultar seu enfrentamento enquanto questão social, não progride ou avança na prevenção da violência.

Azevedo (2008), ao analisar a Lei 11.340/06 e seus efeitos, afirma que a legislação não desenvolveu formas alternativas de administrar o conflito de gênero presente na violência doméstica contra mulher – que seriam mais eficientes para alcançar a redução dessa violência, e que tenta combater o problema social recorrendo ao que ele chama de mito da tutela penal.

A exclusão do rito da Lei no 9.099/95, expressa no art. 41 da Lei no 11.340/06, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade das partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as consequências de seus atos. Além disso, reenvia estes delitos para a Polícia Civil, pois agora dependem novamente da produção do inquérito policial. Embora a lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas de todos as dificuldades existentes, tanto estruturais quanto culturais, para que estes delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário. (p. 127 - 128)

O autor explica que é necessário compreender a lei no contexto mais amplo da expansão do Direito Penal, a qual foi motivada por alguns fatores: um deles seria o aparecimento de novos bens jurídicos socialmente considerados merecedores da tutela penal; outro seria a maior demanda da esquerda por proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade ou exclusão recorrendo para isso ao Direito Penal:

As associações ecológicas, feministas, de consumidores, de vizinhos, pacifistas, antidiscriminatórias e de defesa dos direitos humanos passam a encabeçar a tendência de progressiva ampliação do Direito Penal no sentido da crescente proteção de seus interesses específicos. (AZEVEDO, 2008, p. 114)

Além disso outro fato importante que reflete no contexto da criação da Lei é a já referida avaliação negativa, por partes de feministas, da aplicação da Lei 9.090/95 no combate à violência contra as mulheres, principalmente pela prática indiscriminada dos operadores jurídicos na aplicação, para responsabilização dos acusados, da medida de pagamento de cestas básicas, não investindo em mediação de conflito, acarretando na banalização da violência.

A violência doméstica e familiar contra mulheres é um problema social agudo e muito complexo, suas consequências extrapolam o processo e a responsabilização penal. Em geral, a violência vai muito além da agressão física e dificilmente acontece à vista de terceiros, assim, a quebra do silêncio sobre o conflito fica a cargo da mulher em situação de violência fazer. A decisão de recorrer às autoridades e denunciar é ainda mais complicada e difícil devido ao vínculo afetivo/familiar com o agressor, principalmente quando há a inevitabilidade do processamento penal e o possível encarceramento.

Em cada caso de violência doméstica, por se tratar de relações familiares e de parentesco, há especificidades carregadas de subjetividades diversas que, ao avaliar e julgar, é necessário o auxílio multidisciplinar e uma ótica interdisciplinar voltados para a escuta, proteção da mulher, rompimento da violência, responsabilização atrelada à prevenção e educação para equidade. Para tais tarefas, o Direito Penal apresenta limites: “ uma vez que este ramo do Direito não abre espaço à subjetividade no tratamento que requer a violência doméstica e familiar contra a mulher...”(CELMER et. AL, 2011, p. 102)”.

Azevedo (2011), de acordo com suas observações das audiências no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, afirma que tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher – um conflito de gênero –, a partir de um viés criminalizante, isto é, tratar como matéria criminal dificulta o entendimento e a intervenção em conflitos de natureza interpessoal (AZEVEDO, 2011). O processamento criminal não pondera a relação e as subjetividades envolvidas, nem a peculiaridade de cada caso e não considera a vontade da mulher em situação de violência. Nesse sentido, para o autor: “o mais adequado seria lidar com esse tipo de conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social.” (AZEVEDO, 2011, p. 37)

Em outras palavras, diante das pesquisas e reflexões mais recentes, seria muito mais assertivo tratar da violência doméstica contra as mulheres como política social mais do que como política criminal (PUTHIN, 2011), na lógica interdisciplinar de mediação de conflito, de atendimento às mulheres em situação de violência e responsabilização para reeducação de autores de violência.

É necessário um espaço de escuta e de atendimento multidisciplinar para vítimas, além da integração em rede de serviços dispensados às mulheres em situação de violência. E outras formas de responsabilização aos autores que visam a educação para a equidade de gênero e a prevenção da violência.

Azevedo aponta que a instituição dos JECRIMs abriu uma oportunidade de espaço de escuta, de mediação de conflito interpessoal doméstico baseado na desigualdade de gênero e preocupação de encaminhamento pertinente tanto de mulheres em situação de violência, quanto autores de violência, entretanto, o despreparo institucional e a falta de absorção dos novos paradigmas implicados no exercício da Lei 9.090/95, causaram efeitos perversos de banalização da violência contra mulheres:

Os Juizados Especiais Criminais abriram espaço para experiências bem-sucedidas neste âmbito, como as várias alternativas de encaminhamento do caso (compromisso de respeito mútuo, encaminhamento para grupo de conscientização de homens agressores, etc.) dão conta. No entanto, a falta de adesão normativa e institucional a mecanismos efetivos para a mediação dos conflitos e o equívoco da banalização da cesta básica deflagraram a reação que agora assistimos.” (AZEVEDO, 2011)

Pelo fato de os operadores de justiça não estarem devidamente preparados para o exercício real da mediação sob uma perspectiva de gênero, para a responsabilização alternativa e encaminhamento na prática dos JECrims, em se tratando de crimes de violência conjugal contra a mulher, provocaram efeitos de trivialização numa tentativa de reprivatização do conflito. De fato, isso é problemático, entretanto, como afirma Pasinato, as denúncias nas DDMs aumentaram no período de aplicação da Lei 9.090/95. Sabendo as mulheres que o encarceramento não seria a única solução, esses conflitos circularam pelo espaço público, o que reflete a resistência e agência dessas mulheres nas relações conjugais violentas para além de sua agência em outras esferas que não a institucional e jurídica penal.

Uma das limitações da compreensão e aplicação da Lei Maria da Penha de forma integral é justamente pela ênfase que se dá para a criminalização, principalmente no âmbito institucional (PASINATO, 2015). O procedimento legal comum, aplicado aos crimes em geral como o indiciamento, processo de formação de culpa e penalização do autor de um crime, não oferece o tratamento mais adequado nos casos de violência doméstica, onde é preciso que se compreenda que o agressor não é apenas alguém que cometeu um delito,



mas também é o cônjuge ou um familiar; a mulher não é apenas a parte ofendida de um crime, é uma pessoa em situação de violência que possui necessidades específicas de acordo com o caso, as quais não se encerram no momento em si da violência sofrida. É na questão dessa compreensão que ainda se necessita avançar (PASINATO, 2015).

Outra questão relevante na qual se insere a Lei Maria da Penha no seu caráter criminalizante, se refere à seletividade penal. Seja na problemática mais ampla, seja especificamente em relação aos casos de violência doméstica contra a mulher, o sistema penal e carcerário é seletivo, atinge muito mais os grupos mais vulneráveis socialmente, isto é, seleciona a partir da classe, raça/cor, etnia. Além de seletivo, o encarceramento como forma de combate à violência não trata da questão enquanto problema social e cultural e leva ao afastamento de outras formas de combate (AZEVEDO 2008).

Segundo Azevedo (2008), os envolvidos na elaboração da Lei 11.340/06 não consideraram os debates e pesquisas recentes sobre segurança pública no que diz respeito à crença no sistema penal para solucionar problemas sociais e sua seletividade intrínseca de atuação. As medidas protetivas, de urgência ou não, que oferecem proteção à integridade física e psicológica de mulheres, garantindo seus direitos materiais, de guarda dos filhos, direito à moradia e ao trabalho, bem como ao atendimento médico, psicológico e social, apresentam uma forma de interromper a violência e de assegurar a mulher em seus direitos muito mais eficaz, além de menos estigmatizadoras para autores de violência e mulheres vítimas, do que as medidas penais e seu processamento criminal (AZEVEDO, 2008).

A lei reflete essa vertente feminista punitivista, em prol da criminalização da violência, isto é, do combate feito pela via da política criminal, ao mesmo tempo em que prevê o tratamento articulado em rede de serviços que aborda várias áreas disciplinares, além de estabelecer as medidas de proteção e prevenção (MACDOWELL, 2010).

Nesse sentido, há uma contradição, no período de redemocratização do país, de lutas sociais pela consolidação dos Direitos Humanos, pela publicização da violência doméstica contra as mulheres, e, também, no contexto da expansão do Direito Penal, as reivindicações por ampliação da democracia e por proteção social e garantia dos direitos dos grupos sociais historicamente excluídos e em situação de vulnerabilidade foram direcionadas ao recurso do sistema punitivo inerentemente seletivo que recai justamente sobre esses mesmos grupos que se quer proteger.

Assim, a Lei Maria da Penha, visando proteger mulheres em situação de violência doméstica e a condenação do agressor, tornou incondicionada a instauração do inquérito e conseqüente processo penal dos casos de violência doméstica e familiar, impedindo a



autonomia da mulher, mesmo se estiver devidamente orientada e amparada jurídica, psicológica e socialmente no processo, tomando o interesse do Estado acima do interesse da própria mulher que vivencia o conflito conjugal (FERNANDES, 2015).

Na questão da violência de gênero, dentro desse cenário, a mulher se torna o bem jurídico a ser tutelado pelo Estado. Enquanto um objeto de tutela penal, ela perde a autonomia no processo de publicização de seu problema, ao recorrer ao aparato do Estado, que é penal, para solucionar o conflito e interromper a violência.

O mito contido na referida tutela penal estaria em sua justificativa de atuação para a proteção de mulheres em situação de violência. Entretanto, o direito penal não atua na proteção de direitos porque sua intervenção é sempre negativa, interditando, proibindo, e agindo depois do ocorrido. Para a garantia dos direitos humanos, é necessária uma atuação positiva do Estado que garanta condições materiais que efetivem tais direitos (KARAM, 2015). O Estado deve agir em favor da proteção dos direitos humanos das mulheres. Para alcançar esse fim, a atuação estatal precisa ser positiva e, ao mesmo tempo, oferecer meios para que o interesse das mulheres não seja apagado.

Tendo em vista o debate levantado pelos autores, sugere-se que o conflito de gênero não possa ser combatido e administrado apenas como matéria criminal. O Sistema Penal não considera as relações de intimidade, silencia o conflito, tipifica os casos e reduz as partes envolvidas a categorias de culpado/inocente, ativo/passivo; tutela a vítima mulher adulta, não leva em conta sua expectativa e necessidades, pois a vítima é sempre tutelada pelo Estado.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, além do vínculo e da relação afetiva, deve ser considerado que a violência está inserida em uma relação de poder, cujo poder é exercido de maneira não estática e nem unilateral, que numa relação conjugal o poder ora é exercido pelo homem, ora pela mulher, extrapolando o binômio ativo/passivo para ler as relações violentas, não reduzindo a mulher a uma vítima passiva, mas considerando-a um sujeito exercendo também sua agência e resistindo à violência. No Direito Penal não se considera caso a caso, as especificidades dos conflitos conjugais e de gênero e as expectativas e subjetividades das mulheres.

Dentre os impasses de se recorrer ao Direito Penal, estão a seletividade do sistema penal que recai sobre os estratos sociais mais desfavorecidos, os mais socialmente desprivilegiados; soluções punitivas ou criminalizantes que se contrapõem ao uso alternativo do direito que é mais voltado em promover medidas educativas e de garantia da cidadania, mais eficazes que a simples prisão do agressor, a pena de encarceramento que

não necessariamente rompe com o ciclo de violência ou contribui para a erradicação da violência e a tutela penal da mulher pelo Estado.

Nesse sentido, um dos impasses da Lei Maria da Penha seria justamente uma de suas prerrogativas – o combate e administração do conflito recorrendo à criminalização e penalização e o recurso ao Direito Penal.

### Capítulo 3

#### **Violência contra mulher e inquéritos de violência sexual contra crianças e adolescentes na Delegacia de Defesa da Mulher**

Neste capítulo está proposto discutir os dados oriundos das leituras dos inquéritos policiais e das observações anotadas em caderno de campo. Na primeira parte será problematizado um dado importante advindo das observações em campo, isto é, o processo de desqualificação que as mulheres adultas que buscam atendimento policial sofrem na DDM. No momento seguinte, serão discutidos alguns aspectos de como o atendimento e as investigações policiais são conduzidas, nos moldes do inquérito, em casos de violência sexual que levaram a constatação de que os conflitos e as subjetividades pressupostas em uma relação conjugal e/ou familiar não emergem nesse procedimento investigativo policial.

A pesquisa empírica está subdividida em três etapas: observação participante; levantamento e análise de dados quantitativos sobre os inquéritos policiais de casos de violência sexual entre os anos de 2014 e 2016, os quais em sua maioria são contra crianças e adolescentes, leitura do conteúdo desses inquéritos levantamento e análise de dados qualitativos; entrevistas com escritãs e a delegada titular.

Foram realizadas visitas periódicas à Delegacia de Defesa da Mulher de uma cidade do interior do estado de São Paulo durante os anos de 2015 e 2016 para a observação participante e para levantar os dados referentes aos inquéritos policiais sobre violência sexual. A delegacia está situada em área urbana e em região central, em um bairro de classe média, próximo ao local de grande fluxo de pessoas. As dependências da delegacia consistem em uma casa térrea adaptada para o atendimento ao público, o registro das queixas, a realização do inquérito policial e seu armazenamento.

Elencou-se do caderno de campo cinco casos de atendimento de violência contra mulher, que puderam ser observados no decorrer da pesquisa na DDM. Os mais comuns foram casos de lesão corporal, ameaça e injúria e um caso de tentativa de feminicídio. Selecionou-se, também, o atendimento de um caso de violência sexual contra vulnerável.

Já dentre os 32 inquéritos policiais de violência sexual dos quais foram levantados os dados sociodemográficos, selecionou-se seis inquéritos para discussão e análise, nos quais quatro são classificados como estupro de vulnerável<sup>15</sup>, um como estupro e um tipificado como vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro de conteúdo

15 Vítimas menores de catorze anos ou em situação de vulnerabilidade no momento da violência.

pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Lei 8069, Art. 241).

Em quase todos os casos analisados, sejam em IP de violência sexual contra criança e adolescente, sejam os casos de lesão corporal e ameaça contra mulher adulta observada na DDM, os conflitos ocorreram em ambiente doméstico e as partes possuíam vínculo afetivo e familiar e, portanto, podem ser classificados enquanto conflitos de violência doméstica. Entretanto, não se podem analisar esses dois tipos de violência exatamente pelos mesmos parâmetros, ainda que a violência sexual contra crianças e adolescentes tenha relação com a desigualdade e violência de gênero, visto que em sua maioria a vítima vulnerável é do sexo feminino e o autor da violência um adulto do sexo masculino, existem suas especificidades justamente pelo fato de uma das partes envolvidas no conflito não estar apta a discernir e compreender na totalidade as práticas sexuais e sobre sua própria sexualidade.

É relevante ressaltar, ainda, que no presente estudo não estão sendo comparados esses dois tipos de violência ou de conflito, isto é, não estão sendo comparadas a violência contra mulher adulta – em sua maioria, na DDM, de lesão corporal, ameaça e injúria – e a violência sexual contra crianças e adolescentes, mas sim, o atendimento policial e a conduta no processo do Inquérito das agentes para quando a vítima é uma mulher adulta e quando é uma criança ou adolescente.

### **3. 1. A desqualificação da mulher adulta e o jogo de tutela x agência**

Em todos os casos observados de violência contra mulheres adultas (seja lesão corporal, injúria ou sexual) a pessoa em situação de violência passou por algum tipo de desqualificação no atendimento policial, isto é, a violência relatada pela mulher era parcialmente justificada pela sua conduta, vestimenta ou por sua vontade de renunciar e/ou de permanecer na relação afetiva com o autor do crime.

No processo de transformação de uma ação infratora em fato jurídico, os agentes policiais utilizam as tipificações presentes no código penal, suas experiências no processo de socialização na profissão, as recorrências dos tipos de casos e noções de senso comum, como instrumentos para realizarem as interpretações das ocorrências, as classificações de crimes e criminosos e para direcionarem suas atividades investigativas (VARGAS, 2000):

... São as referências a conhecimentos de senso comum, presentes nos diálogos, que conferem sentido e continuidades às interações. Também são dessa natureza os conhecimentos que oferecem os esquemas de interpretação utilizados pelas policiais para identificar e categorizar objetos, indivíduos e comportamentos. (VARGAS, p. 63, 2000)

De acordo com Lima (2009), as representações sociais de gênero interferem na

prática policial e no seu atendimento e tais representações contribuem para a desqualificação dos conflitos de gênero enquanto objeto de intervenção da prática policial. Nesse sentido, e de acordo com as observações em campo, essas representações de gênero e de suas relações violentas interferem no processo de categorização policial, contribuem para a desqualificação, no atendimento policial, da mulher adulta enquanto uma pessoa vítima de uma violência.

Quando a vítima é classificada como vulnerável – nos inquéritos de violência sexual analisados eram sempre crianças ou adolescentes – não há essa desqualificação da pessoa em situação de violência e não há questionamento da conduta ou tentativa de justificativa para o crime relatado, como observado nessa afirmação de uma das escritãs se referindo, com ênfase, a um IP sobre violência sexual cuja vítima tinha apenas 11 anos: *a menina vítima é uma criança vulnerável.*

A questão em relação à criança ou adolescente, ou como é categorizada pelas policiais, a pessoa vulnerável, é que ela não tem idade suficiente ou condições para considerar, ponderar, decidir ou consentir sobre determinadas situações, sendo assim, ela deve ser tutelada pelo Estado. A pessoa em condição vulnerável não necessariamente é ou está totalmente passiva no momento da violência, mas como não possui totais capacidades ou condições de decisão, é necessário que seja tutelada pelo Estado.

A condição denominada como vulnerável é aquela vítima por excelência, aquela que deve ser tutelada, cujo crime contra ela é injustificável e a denúncia praticamente inquestionável. Nos casos mais comuns que chegam à DDM e que são referentes às mulheres adultas, a mulher não necessariamente busca pela tutela do Estado e não seria uma vítima por excelência, passiva ao desenrolar do procedimento policial e do processo da justiça penal. Não raras vezes as mulheres manifestam seu desejo por interromper o andamento do caso na justiça. A análise aponta para um processo de desqualificação que seria orientado por uma lógica policial de quem precisaria e quem não precisaria de tutela.

Segundo as entrevistadas, a grande maioria dos casos que chegam à DDM são referentes aos crimes de ameaça e lesão corporal que ocorrem em ambiente doméstico. Dentre esses crimes, de acordo com as escritãs e, também, com a delegada, é muito comum as mulheres manifestarem o desejo pelo não prosseguimento do caso, mesmo quando se trata de ação penal incondicionada, isto é, que não depende da representação criminal para se instaurar um inquérito, como no caso da lesão corporal. Nesses casos as mulheres precisam ir “defender” no Fórum, como é chamado pelas interlocutoras: *ela tem que tentar defender ele no fórum, isso acontece muito, olha que loucura!*

Quando se trata de uma ação condicionada à representação, a mulher pode pedir o

arquivamento do Boletim de Ocorrência ou se estiver na fase de inquérito, pode pedir arquivamento no Fórum. Outra escrivã relatou que quando a ocorrência é incondicionada, o inquérito ainda está em fase policial e a mulher manifesta seu interesse pelo não prosseguimento, as agentes registram e anexam ao inquérito essa declaração e enviam para o Fórum: *Mas assim é frequente as pessoas virem, na mesma situação virem e quererem ser ouvidas dizendo que não querem mais, né, e a gente colhe a representação... Colhe a declaração dela e manda pro Fórum e aí o Juiz que vai avaliar.* Uma das escrivãs de polícia afirmou que em grande parte as mulheres não querem prosseguir com o caso registrado na delegacia e, ressalta, ainda, o caráter cartorial do inquérito: *Posso dizer que em 90% dos casos elas tentam defender no Fórum ou pede arquivamento (...) você faz o serviço pra nada. Tem que documentar tudo, é muito desgastante.*

Como expressado pelas interlocutoras nas entrevistas, quando a mulher expõe seu desejo pelo não prosseguimento do caso, gera um sentimento de indignação e desgaste nas policiais por todo o trabalho cartorial feito. Na ótica das agentes, não se vê sentido nesse comportamento das mulheres em situação de violência e entendem como uma “loucura”, principalmente no caso em que elas querem permanecer com o autor da violência, assim como dito por uma escrivã, ao comentar o caso de uma mulher que foi à delegacia pedir para que seu marido – que foi preso em flagrante – fosse solto e voltou seu relacionamento com o agressor depois de sua soltura, e, dias depois, tornou a registrar boletim de ocorrência contra ele: *“o que que eu falo pra uma pessoa dessa? Me fala?”.*

O Estado tem interesse em tutelar bens jurídicos por meio da sua normatização. Por exemplo, a vida é um bem jurídico fundamental e indisponível e a legislação deve protegê-la, por esse motivo, torna-se um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

A partir da leitura de Silva Sánchez, Azevedo (2008), que apresenta alguns fatores para a expansão do Direito Penal, isto é, a tendência para o surgimento de novos tipos penais e de endurecimento das penas que ocorrem nas sociedades pós-industriais contemporâneas, segundo Sánchez, um deles seria o aparecimento de novos bens jurídicos que deveriam ser tutelados pelo Estado devido ao crescente reconhecimento de algumas condutas sociais enquanto delitivas, e que, em um passado recente, não eram reconhecidas como delitos ou eram consideradas delitos de menor relevância. Nesse movimento, se encaixaria a violência doméstica contra a mulher. Outro fator seria os autores da criminologia crítica ou de esquerda, que passariam a ver os grupos sociais mais vulneráveis ou em condições de fragilidade social enquanto titulares de bens jurídicos ou “como vítimas potenciais mais do que como autores potenciais de delitos” (AZEVEDO, 2008, p. 114).

Quando Azevedo (2008) aponta que a Lei 11.340/06 retoma o mito da tutela penal para enfrentar, pela via do Direito Penal, a violência doméstica contra a mulher, que segundo a letra da lei pode ser violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, o Estado torna a mulher, enquanto categoria, nesse bem jurídico que deve ser protegido pela legislação e tutelado pelo Estado através do direito penal. O mito, nesse sentido, estaria no fato de que o sistema penal não pode, de fato, proteger direitos e nem tutelar algo; visto que atua somente após a ocorrência de uma conduta delituosa, não há uma atuação positiva do sistema penal de proteção ou promoção da segurança ou equidade, sua ação é sempre negativa, a da privação de liberdade e da penalização (KARAM, 2015).

Dessa forma, o bem jurídico se refere aos direitos dos indivíduos que devem ser preservados e garantidos pelo Estado através de ações positivas e não deve ser lido como algo a estar sob uma tutela penal, mas como algo que orienta os limites e abrangência das leis criminais (KARAM, 2015).

Dessa forma, segundo a legislação e o entendimento das policiais, a mulher, assim como as crianças e adolescentes, deve ser tutelada penalmente pelo Estado uma vez que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não são condicionados à vontade da denunciante em representar criminalmente, quando as mulheres manifestam uma demanda diferente do que a delegacia e o sistema de justiça oferecem, ou seja, quando desejam a interrupção da violência mas não o tratamento criminal ou o encarceramento do autor do crime, são incompreendidas e desqualificadas da categoria vítima pelas policiais.

Pensando na categorização policial de vítimas e na conduta e atendimento policial para os casos mais comuns de violência contra mulher observados na DDM, em comparação com os dos IPs sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, surgiu a seguinte questão: o objetivo é tratar mais de quem precisa de tutela do que tratar o conflito? Haveria um jogo de tutela versus agência orientando as condutas das agentes, onde a vítima é aquela que precisa ser tutelada? Dentro do processo de desqualificação, as policiais escolhem quem são mais ou menos vítimas, orientadas pela lógica desse jogo entre tutela e agência? Uma vez que, quando as mulheres manifestam uma escolha jurídica diferente, demonstram agência, elas demonstram também que não querem ser tuteladas, e se não se “deixam” ser tuteladas, são desqualificadas, já que não podem ser consideradas vítimas pela perspectiva das agentes.

Na sequência está a descrição e discussão dos casos de número 1 a 6, e do respectivo tratamento e atendimento observado na DDM.



## **Caso 1**

*Entrei na sala de atendimento e pude observar a escrivã registrar um boletim de ocorrência de uma mulher que relatava agressão. A mulher tinha um hematoma em volta de um olho e dizia que o agressor a ameaçava de morte. A policial informou que ela precisaria ir ao IML no dia seguinte sem exceção, pois já havia demorado em ir. A vítima demonstrou que não entendia todo o processo e questionou para obter informações, a escrivã lhe disse que iria explicando “conforme o desenrolar das coisas”, aos poucos, lhe disse que ela não precisava entender somente obedecer. (Caderno de Campo)*

No trecho acima figura-se uma cena representativa do jogo de tutela e agência sublinhado nas práticas discursivas das policiais na categorização das pessoas em situação de violência enquanto vítimas de um crime.

Ao questionar sobre os procedimentos a serem tomados após o registro do boletim de ocorrência, a mulher é silenciada sobre sua indagação. Dentro de uma lógica tutelar, quando a mulher demonstrou interesse em entender o processo pelo qual passaria seu caso, isto é, exerceu sua agência, lhe foi retirado o seu direito de acessar as informações necessárias para entender os procedimentos seguintes na delegacia. Naquele momento, sua possibilidade de obter alguma autonomia no processo lhe foi impedida ou, pelo menos, dificultada.

A agente não forneceu as informações necessárias para que a mulher entendesse os procedimentos desenvolvidos na delegacia, não informou sobre os demais serviços da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, nem mesmo a encaminhou para algum desses serviços. O não cumprimento da policial de parte de seus deveres compromete o direito da mulher ao acesso à informação, ao encaminhamento e dificulta ainda mais sua autonomia no processo que se segue.

## **Caso 2**

*Ao chegar à DDM pude presenciar uma conversa entre a delegada e uma mulher que reclamava para que seu marido fosse solto. Elas discutiam na sala de espera da delegacia, onde havia outras mulheres esperando para serem atendidas. Raras vezes vi a delegada fora de sua sala que se encontra mais ao fundo da delegacia.*

*A delegada, na ocasião, disse para a mulher: Já fizemos o que tínhamos que fazer. Não podemos fazer nada sobre isso. Já te ouvimos aqui. Aqui não damos instrução, vai atrás de um advogado. Aqui não tem advogado. Tem que ir ao Juiz.*

*A escrivã me contou posteriormente que a mulher havia acionado a PM porque seu*

*marido a ameaçou com uma faca e ele foi preso em flagrante.*

*Em seguida, na sala de uma das escritãs, ouvi uma conversa entre uma escritã aposentada e a atual escritã da DDM sobre esse caso:*

*Aposentada: As mulheres vêm aqui e querem que nós mudemos a personalidade deles. Não todas, mas em muitos casos, sim. Ela tem que perceber que parte do problema é com elas que estão com um cara desses. Elas que não deveriam estar com alguém assim. Tem que separar, é muito difícil, sim.*

*Escrivã: Ela veio aqui semana passada (a expressão e os gestos da escritã demonstravam grande indignação).*

*Continua: Ela quer tirar ele da cadeia.*

*Depois eu perguntei: Vocês o prenderam?*

*Escrivã: Nós prendemos, flagrante.*

*Eu: Como foi o flagrante?*

*Escrivã: A mulher acionou a PM e disse que ele estava tentando matar ela com uma faca.*

*Ela mostrou a faca. Prendemos ele, e agora ela quer que solte ele?! Ele é traficante. Ela usa o bebê, que tem meses, nem fala, nem sabe nada, pra dizer que ele está sentindo falta, o bebê não tá sentindo falta de nada. Ela que está sentindo falta dele. Elas querem vingança e não justiça.*

*Elas dizem “ele vai me pagar por me chamar de vagabunda.”*

*Aposentada: É, no calor do nervoso, né? Depois quer tirar.*

*Escrivã: Vingança nós não podemos fazer!*

*Outra escritã me disse dias depois que ele foi solto e ela voltou com ele três dias após sua soltura. No dia anterior a essa nossa conversa a escritã me relatou que a mulher tinha voltado à DDM para fazer outro B.O. contra ele e que no momento está em um abrigo. E a escritã completa: o que que eu falo pra uma pessoa dessa? Me fala?*

Na fala da delegada fica bem evidente a desarticulação com a rede de serviços de atendimento a mulheres em situação de violência. A mulher poderia ter sido encaminhada para o Centro de Referência da Mulher da cidade para um atendimento psicossocial, por exemplo, visto que os envolvidos no caso estão em uma relação conjugal, ou ao menos a mulher deveria ter sido informada sobre os demais serviços da rede. A única ação ocorrida foi a sugestão de procurar serviço de assistência jurídica de um advogado, enfatizando que na delegacia não há um advogado, porém, não lhe informa sobre a defensoria. Era nítido o estado alterado da mulher em questão exigindo que seu marido fosse solto e, sem um serviço de psicólogo na delegacia, que talvez pudesse ter atendido e acalmado essa mulher

para que posteriormente ela obtivesse informações sobre assistência jurídica, se esse fosse o caso; além disso, a delegada também se alterava com sua insistência.

É aparente que a expectativa da mulher ao recorrer à DDM é, além de interromper com a violência sem punição do autor do crime, uma intervenção mais de caráter social do que criminal. A possível tentativa da mulher de renegociar sua relação com seu cônjuge e seu desejo pelo não encarceramento do autor do crime é incompreensível para as agentes que interpretam tal fato como se fosse loucura ou ainda é motivo de desconfiança de suas ações e motivações. Ela é desqualificada enquanto vítima ou “não é tão vítima assim”, justificando em partes a violência sofrida devido a mulher estar e continuar numa relação violenta, não romper de uma vez com seu agressor e ainda não querer “deixar” que o caso prossiga no sistema de justiça. Uma mulher que busca atendimento na delegacia para solucionar e interromper a situação de violência que vivencia, ao manifestar um interesse diverso do que o sistema penal pode oferecer, tem suas atitudes questionadas e é parcialmente culpabilizada pela situação de violência. Ao não querer que o estado a tutele, como é previsto em lei, e demonstrar algum tipo de agência, ela não pode ser tutelada, então suas motivações são questionadas e justifica-se a violência.

O fator “ser traficante” pesa sobre o agressor, agrava e justifica ainda mais sua condição de acusado e sua prisão na visão da escrivã. Aparentemente não há dúvida de que ele cometeu crime, ou seja, de que é um criminoso.

Na descrição oral e formal feita pela escrivã do flagrante, é possível observar que não aparece o conflito e a relação conflituosa numa relação conjugal e não aparece possíveis pessoas indiretamente afetadas pela relação conjugal violenta como, por exemplo, o bebê, que surge na fala da escrivã conforme ela vai detalhando oralmente a partir das perguntas que foram feitas no campo no decorrer do caso e as atitudes da mulher em situação de violência. Reduz-se o evento a uma pessoa vítima de uma ameaça de um sujeito que supostamente portava uma faca.

### **Caso 3**

*Uma das escrivãs estava lendo um caso que estava sobre sua mesa e me contou sobre ele. Uma mulher havia feito um boletim de ocorrência de ameaça e injúria contra seu marido, classificados como violência doméstica e vias de fato (por ela relatar ter sido empurrada por ele).*

*A escrivã descreve da seguinte forma: A mulher é pega num motel traindo o marido e fez B.O. porque ele a chamou de vagabunda. Ela que tá errada e diz que foi injuriada. Ela não é vagabunda? Santa que não é. Ela disse que ele falou “eu venho para salvar vidas e*

*você para trazer o inferno...você é vagabunda". Será que ele é médico? Olha, é médico..hum. Ela é psicóloga. Está como injúria, violência doméstica e vias de fato, porque diz que ele empurrou ela, e ameaça porque ele disse que ia acabar tudo e que ela ia ver, nesse 'que ela ia ver' que disse que se sente ameaçada. Você entendeu? Isso não foi nada. Elas vêm aqui, contam como se fosse a pior coisa do mundo, aí você vai ver e não é nada. Elas querem só fazer graça.*

A partir do relato da vítima, a escrivã presume que não houve crime algum, porém teve que instaurar inquérito por ser classificado como violência doméstica e vias de fato. Essa reação ocorre ao contrário em outros casos, em que se presume o crime como em casos de violência sexual contra vulnerável. A base para a presunção da agente é a fala da vítima apenas, ou seja, a declaração da acusação, e não a partir das declarações dos envolvidos, de testemunhas sobre o fato ou sobre a relação dos envolvidos, nem a partir da reconstrução da história do conflito. O juízo feito pela policial é baseado somente na fala de uma pessoa.

O conflito não emerge na fala da escrivã e no relato que ela lê. Ela apenas cita as categorias nas quais se encaixa o relato, julgando o conflito e a mulher.

A mulher é desqualificada enquanto vítima de algum crime e as condições ou ambiente em que teria ocorrido o conflito justificam a violência denunciada, segundo a visão da escrivã. Além de a posição social e profissional do acusado aparentemente suavizar a suspeita policial sobre ele.

Ao final de sua fala, a escrivã generaliza a clientela que busca atendimento na DDM, considerando que em muitos dos conflitos ali relatados as mulheres não estariam de fato em situação de violência, quando essa violência não seria justificável pelas suas condutas, e, dessa forma, não seriam vítimas de crime algum.

#### **Caso 4**

*Entrou na sala da escrivã uma moça e sua mãe para a realização de uma oitiva. A moça estava representando criminalmente contra um rapaz (ex-namorado) que havia publicado fotos suas nuas em um grupo de whatsapp do qual ela também fazia parte. Foi instaurado um inquérito.*

*A mãe mostrou documentos que atestavam a piora do quadro de saúde da filha. Ela estava fazendo tratamento psiquiátrico e gástrico.*

*Quando elas saíram, a escrivã me disse: é uma biscate (em tom mais baixo), deixa ele tirar foto dela pelada, dela inteira.*

*Comentei se ele era advogado, a escrivã: ele é aquela pessoa que acha que está*

*acima da lei. Ele causou um transtorno para ela, foi um transtorno bem causado.*

Nesse caso o conflito está explicitado e a ocorrência tem evidência material que comprova o crime.

A mulher sofre desqualificação por parte da policial. A situação de violência relatada pela mulher também é justificada pela agente de acordo com o comportamento dela, seu comportamento sexual é julgado moralmente e lhe é imputada parte da culpa de ter vivenciado a violência.

### **Caso 5**

*Na sala de atendimento entrou uma moça que relatou uma ocorrência, cujo caso provavelmente foi enquadrado como lesão corporal e ameaça. A escrivã anotou no computador e elaborou o boletim de ocorrência. Ela alegou que quer se separar do marido e ele não quer, e que, por isso, ele está com um advogado. Disse que ele a persegue, não a deixa sair, rasga sua roupa e a agride quando está alcoolizado. Ela relatou: “ele faz isso quando está alcoolizado, quando não bebe é um amor de pessoa”. Relata que ele a ameaçou de enfiar uma faca em sua barriga. Ela já chamou a polícia.*

*Há um longo tempo de silêncio enquanto a policial anota no computador e elabora o B.O. Até onde pude observar, a policial não forneceu muita orientação para a mulher.*

*Depois que a mulher se retirou da sala a policial se voltou para mim e disse: “você viu o estilo dela?”*

*Eu balancei a cabeça negativamente demonstrando não saber do que ela estava falando.*

*Ela continua: “A roupa (ela estava vestindo shorts curto e estava maquiada), toda arrumada” e fez sinal de chifres pra mim insinuando que a mulher deve trair o marido.*

A policial não forneceu orientação para a mulher sobre os procedimentos policiais, sobre os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, como o Centro de Referência da Mulher ou informação sobre assistência jurídica para um divórcio, por exemplo. É possível observar a demanda de caráter civil da mulher (a separação do marido), e sua vontade pela interrupção da violência.

A mulher é desqualificada e a violência relatada é justificada pela escrivã segundo seu julgamento moral sobre suas roupas e “estilo”.

No relato oral da mulher, aparece um pouco sobre a relação conflituosa inserida num contexto de desigualdade de gênero, entretanto, como foi observado nas descrições dos boletins e nos relatos registrados nos inquéritos, na forma como se registra e enquadra, o conflito é reduzido no processo de enquadramento jurídico e penal.

## Caso 6

*Em meu primeiro dia na delegacia, assim que cheguei vi duas viaturas da polícia militar estacionadas e alguns policiais na entrada da delegacia. A escrivã começou a me contar que havia sido relatada uma ocorrência de estupro de vulnerável em um ônibus de viagem. O pai estaria passando a mão em sua filha (menor de 14 anos) e um casal teria visto e avisado o motorista.*

*A ocorrência foi categorizada pelas policiais como estupro de vulnerável e flagrante delito. Os PMs levaram os envolvidos e as testemunhas até a DDM da cidade após o motorista parar no meio do trajeto e denunciar à polícia. O acusado foi detido na delegacia (prisão em flagrante).*

*Esse caso ocupou grande parte do tempo das agentes nesse dia. A escrivã me relatou que o acusado, a vítima e sua mãe, bem como as testemunhas, estavam em uma sala fechada e as agentes estavam tentando obter do acusado a confissão do crime. Segundo a escrivã, o acusado, sua esposa e a vítima se recusavam a falar e que as duas últimas apenas choravam. Por isso, me disse a escrivã, não pude entrar para ouvir e acompanhar o caso.*

*Uma outra escrivã demonstrava estar convencida de que havia acontecido o crime: “as testemunhas aceitaram vir até a DDM, elas não iriam parar sua viagem para nada”.*

*A escrivã disse que sempre há um caso considerado mais importante ou mais grave que chega à DDM e que ocupa o maior tempo das agentes no dia. Esse era um deles.*

As policiais estavam tentando uma confissão do agressor, mesmo que o crime tenha sido classificado como flagrante. O acusado estava sendo interrogado para uma tentativa de confissão sem a presença de um advogado de defesa. Essa cena evidencia o caráter inquisitorial da prática policial através do inquérito policial em que se tem, na prática, um processo de formação de culpa sem a exigência de presença da defesa: “A tradição inquisitorial se mantinha, assim, como função auxiliar da polícia, através do inquérito policial, do que derivou o poder do indiciamento dos suspeitos, sem contrariedade nessa etapa preliminar.” (MISSE, 2010, p.38).

Não se investiga a “materialidade”, mas tenta-se provar a autoria; há um esforço para reunir declarações que fundamentem a autoria de um crime que se tem certeza de que ocorreu. A materialidade propriamente dita em crimes de violência sexual que não deixam lesão aparente no corpo é muito complicada de obter. Nesse caso, essa “materialidade” seria colher declarações dos envolvidos, das testemunhas e de pessoas próximas. Pessoas do convívio da vítima, como familiares, vizinhos e pessoas da escola, lugares onde a



criança frequente. Buscar entender a rotina e dinâmica familiar, como se estabelece as relações entre a vítima e seus pais. Trazer o conflito por diferentes perspectivas procurando preservar a integridade da vítima.

A declaração da vítima criança ou adolescente deve ser colhida com assistência psicológica, com preparo adequado para preservá-los. Obviamente a cena exposta acima não demonstra esse preparo e adequação, isto é, tentar uma declaração da criança na presença do agressor ainda mais este sendo seu próprio pai.

Nesse sentido, esse caso se assemelha com aquele em que a testemunha retificou a acusação<sup>16</sup>. Alguém relata ter visto um crime e não há dúvida de que há um crime e um criminoso apenas pela fala da acusação que, nesse caso, é um terceiro.

Não foi analisado o inquérito referente a esse caso, entretanto, se apresenta o caráter inquisitorial da investigação e construção da verdade baseada na acusação sem direito a defesa do agressor, características de alguns dos inquéritos policiais de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes analisados nessa dissertação.

### **3. 2. Os Inquéritos policiais sobre violência sexual**

Foram selecionados 32 inquéritos policiais sobre crimes contra a dignidade sexual e levantados dados sociodemográficos sobre acusados e vítimas, grau de parentesco, informações sobre a natureza dos crimes, local do ocorrido, andamento e desfecho dos inquéritos. Desse total de inquéritos, em 23 deles o crime está classificado como estupro de vulnerável, seis foram tipificados em estupro, um em violação sexual e outro está tipificado como Lei 8069 Art. 241<sup>17</sup>. Em 25 casos o local foi registrado como residência, dois foram registrados como escola, um como ônibus, um como via pública, um em terreno baldio e em três inquéritos esse campo não foi preenchido. Sobre o desfecho dos inquéritos analisados, 16 estão em andamento, nove estão encerrados<sup>18</sup> e sete foram arquivados. Sobre o grau de relacionamento entre as partes envolvidas, em 21 casos há relação de parentesco (padrasto, pai, primo, irmão, cônjuge, convivente, namorado, tio, cunhado), seis estão tipificados como “conhecido”, em dois como “professor”, dois estão como “desconhecido” e em um caso não foi preenchido essa informação.

<sup>16</sup> Caso 11.

<sup>17</sup> Lei referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente especificando o crime de venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro com cenas de sexo ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

<sup>18</sup> Inquéritos que já foram encerrados na fase policial e encaminhados ao Ministério Público, porém, ainda sem o documento sobre a decisão judicial (absolvição, condenação ou arquivamento).



Dos inquéritos analisados, um possui dois indiciados e outro possui três. Do total dos casos, em relação aos acusados, todos são do sexo masculino. Sobre a cor dos acusados, consta que 18 são de cor branca, cinco são de cor preta, oito são pardos e quatro casos estão sem essa informação. Da faixa etária, 10 desses acusados estão entre 18 e 29 anos, 19 entre 30 e 50 anos, três estão acima de 51 anos e três estão em branco.

Sobre as vítimas, dos 32 casos, 28 são do sexo feminino e apenas quatro são do sexo masculino e, destes, todos são menores de idade. Da cor das pessoas vítimas, 22 são de cor branca, 11 são pardas e dois de cor preta. Sobre a idade, 22 têm de 2 a 14 anos – que configura vulnerável –, oito vítimas estão entre 15 e 30 anos de idade, cinco têm entre 31 e 44 anos.

Dentre os 32 inquéritos analisados nenhum foi concluído e enviado ao juiz dentro do prazo. Pedidos de dilatação de prazo para realização das diligências e certidões de justificativa são muito frequentes. Na capa dos inquéritos, que em tese são procedimentos administrativos de investigação preliminar e sigilosa, os envolvidos estão classificados como “autor” e “vítima”. Acredita-se que é pressuposto que o indiciado tenha praticado o crime. É relevante destacar um aspecto muito discutido na literatura sobre inquérito policial no Brasil e que vem, também, de uma tradição mista e, ao mesmo tempo, ambígua para a investigação criminal (MISSE, 2010), que seu caráter inquisitorial. O inquérito é um relatório juridicamente orientado, que em teoria é um procedimento administrativo de investigação sigilosa e por esse motivo não exige a defesa, mas que, posteriormente, integra o processo público, onde forma-se a culpa oficialmente.

Um dos aspectos característicos do inquérito policial e que chama a atenção para críticas na literatura e que é apontado como um dos motivos para a morosidade nessa fase policial é o quase que incessante trabalho cartorial nos IPs. As delegacias, e a DDM não são diferentes, possuem um cartório no qual a escrivã ou escrivão têm a tarefa de tomar depoimentos e declarações e certificar em cartório – as chamadas oitivas que, em geral, são realizadas sem a presença de advogado, mesmo quando a parte acusada de um crime é ouvida –, e escrever certidões que atestam a falta de algum documento, uma intimação que foi entregue, cuja pessoa intimada não compareceu, justifica o pedido de dilação de prazo, etc. Os inquéritos, em boa parte, são extensos relatórios recheados de certidões certificando procedimentos e documentos ou de justificativa, devidamente certificadas, para falta deles. Como dito por uma das escrivãs em entrevista, umas das funções da escrivã de polícia é o trabalho cartorial com o atributo da fé pública:

É. A gente tem a..como se pode dizer?...O atributo da fé pública, ou seja, aquilo que o Escrivão é... certificar é verdadeiro, desde que seja nos autos de um processo que ele está, não em qualquer coisa, em qualquer

documento, documentos que são relativos ao processo criminal que ele está, que tá o cargo dele, vamos dizer assim.

As diligências quase sempre não são feitas no prazo de 60 dias, resultando em recorrentes pedidos de dilação de prazo. Quando são feitas, geralmente o que se faz é enviar as intimações para que os envolvidos e as testemunhas compareçam para a realização das oitivas. Muitas vezes as pessoas não comparecem e são enviadas novas intimações, de duas a três vezes ou mais. Acontece, também, de o prazo terminar e, quando não se pede nova dilação de prazo, o inquérito é enviado ao Ministério Público, que, por sua vez, reenvia o IP à DDM para que se cumpram as diligências, que normalmente são: enviar nova intimação às testemunhas e envolvidos para comparecimento à DDM mediante coerção, se necessário; anexar laudo do IML, ou laudo do CREAS<sup>19</sup>, na falta deles. Dificilmente algum policial vai até a residência da pessoa para intimá-la e quando o agente vai até o local e encontra a casa vazia ou a informação de que a pessoa não reside mais no local, dificilmente se realiza investigação para encontrar o paradeiro da pessoa.

Isso pode ser justificado pela grande demanda de inquéritos e falta de equipamentos, tempo ou recurso humano para a realização dessas tarefas, entretanto, pode-se observar também que as técnicas investigativas se centram basicamente na fala da acusação, ou seja, na fala das testemunhas quando essas pessoas comparecem a DDM. E se há alguma prova material, seja de comprovação do crime ou de defesa (esta é muito rara), são as próprias pessoas que levam até a delegacia especializada. Gasta-se esforços certificando a falta de laudo de IML, por exemplo, ou com documento pedindo que se junte o laudo ou que se certifique sua falta, o que parece que se vê como mais importante certificar do que investigar.

Os pedidos de dilatação de prazo são documentos que solicitam ao juiz a dilatação de prazo para a realização de diligências e conclusão de autos de 60 dias. Geralmente acompanha certidão justificando o pedido de dilatação devido ao acúmulo de tarefas e de inquéritos tais como a transcrição desta certidão: "... acúmulo de muitos inquéritos (chegam a 200 no cartório da Delegacia de Defesa da Mulher), grande número de BOs que são intimados, auxílio na elaboração em Autos de Prisão em Flagrante Delito, auxílio no atendimento ao público e elaboração de Medidas Protetivas de Urgência, e pelo fato de o cartório contar apenas com uma signatária. Afirma assim, a escritã, na certidão que não há data para agendamento antes da segunda quinzena de determinado mês".

As técnicas de investigação e a construção da verdade jurídica ficam basicamente em torno da fala da acusação e de testemunhas de acusação. O IP é, em tese, um

**19** CREAS Girassóis – Centro de Referência Especializado Medidas Socioeducativas – Prestação de serviço à Comunidade/ Liberdade Assistida Violência/Abuso Sexual, Violência contra o Idoso

procedimento de investigação administrativo, mas, na prática, assume caráter de instrução criminal, uma vez que forma-se a culpa nesse relatório juridicamente orientado e este é incorporado ao processo posteriormente. Assim, essa etapa policial não presume ou garante a defesa e o princípio do contraditório, o que lhe confere um caráter inquisitorial. Não há o recolhimento de depoimentos de visões contrapostas, depoimentos ou provas em favor da defesa – a construção da verdade jurídica é unilateral. Não se parte da compreensão de crimes e conflitos inseridos no contexto de relações familiares/conjugais – tanto para os casos de violência contra mulher mais comuns na DDM, como nos casos mais comuns registrados de violência sexual, que são contra crianças e adolescentes, em que seria possível compreender a dinâmica familiar e a possível coocorrência de violência nos casos contra vulnerável, além de realizar uma intervenção mais adequada que tenha como objetivo a preservação e proteção da criança ou do adolescente mesmo em momento posterior ao fato violento relatado – por esse motivo, o conflito, isto é, a narrativa da queixa e o respectivo enquadramento que centralizam esse processo, não aparece.

A seguir está a descrição e discussão dos seis casos de violência sexual e dos procedimentos dos respectivos inquéritos policiais.

### **Caso 7**

*O primeiro inquérito que me foi entregue pela escrivã que me acompanhava na delegacia se referia a um caso classificado como estupro de vulnerável: a vítima é do sexo feminino e com oito anos na data do registro. O acusado é o irmão da babá da criança, do sexo masculino e com 35 anos de idade. Segundo o registro, a ocorrência se deu em 2010 na casa da babá e foi relatada na delegacia três meses depois do ocorrido. O inquérito se encontra em andamento na delegacia.*

*Os pais foram intimados diversas vezes e não compareceram. Não havia evidências materiais, somente a queixa e os depoimentos. O padrasto também foi intimado várias vezes e não compareceu.*

*O conselho tutelar foi acionado para que a criança comparecesse à delegacia, visto que a mãe não atendia as intimações. O IP foi devolvido algumas vezes pelo juiz para esclarecimento de dúvidas e lacunas por parte da delegada. O acusado, sua esposa e a pessoa que cuidava da criança negavam, em depoimento, que tenha havido violência sexual.*

*O relatório do CREAS informava que a vítima não apresentava demanda de atendimento de serviço de saúde mental, em resposta ao pedido de laudo de avaliação psicológica da vítima.*

*Havia vários pedidos de dilatação de prazo para conclusão das investigações. No ano de 2014 (quatro anos depois da data do BO) o MP devolveu para que as agentes cumprissem mais diligências, ouvir o padrasto intimando-o mais uma vez, conduzindo-o coercitivamente se necessário.*

A principal característica é a morosidade e o “vai e vem” do inquérito entre a delegacia e o MP. De acordo com Misse, essa dinâmica entre as duas instituições é chamado de “pingue pongue”:

... e enviará a peça – enfim, o inquérito policial, ao Ministério Público (MP), que poderá constatar que todo o esforço é judicialmente insuficiente para denunciar quem quer que seja. Devolve então o inquérito ao delegado, dando-lhe novo prazo ou solicitando que realize novas diligências. Este, já às voltas com novas portarias e novos inquéritos policiais, e certos de que não obterá mais nada com aquele, poderá engavetá-lo e esperar chegar o prazo para reenviá-lo ao Ministério Público, dando assim início ao “pingue-pongue”. O pingue-pongue vem a ser a ida e vinda de inquéritos entre delegacias e varas criminais (...). Algum dia, um procurador cansado olhará toda aquela papelada e pedirá seu arquivamento, por insuficiência de resultados. Cada inquérito que se transforma em denúncia e segue em frente, já como ação penal, é uma vitória. (MISSE, 2010, p. 45)

Assim, o inquérito fica indo e vindo do MP para delegacia e levam-se meses, até anos, enviando intimações e esperando a pessoa acatar a intimação e ir até a delegacia; quando não é engavetado na delegacia, como relatada pelo autor, fica-se à espera da expiração do prazo para ser novamente enviado ao MP. Dificilmente a polícia vai até a pessoa, ou busca pessoas ou provas. Geralmente, as provas giram em torno dos relatos das testemunhas, buscando provar a acusação, ouve-se o acusado depois de longo tempo e espera-se que venham até às delegacias possíveis provas materiais, vindas pelas testemunhas.

Perguntei à Escrivã sobre morosidade da investigação, ela respondeu que o acusado foi ouvido e que muitas vezes o juiz devolve, solicitando mais diligências, na justificativa dessa demora do trabalho policial.

### **Caso 8**

*Inquérito iniciado em 2014 e em andamento, classificado como estupro de vulnerável, a vítima é uma criança de dois anos e do sexo feminino. Houve uma denúncia anônima, não informando quem seria o acusado, feita para a conselheira tutelar que, após levar a criança a uma UPA e obter do médico um receituário de suspeita de abuso sexual, procurou a DDM para relatar o caso, juntamente à madrasta do pai da vítima. O pai tem a guarda, mas a criança fica durante a semana com a esposa do avô paterno e com o pai aos fins de semana. A mãe estava internada em clínica de tratamento para dependentes*

*químicos.*

*Na casa de residência da vítima também vivia, além do avô paterno e seu filho (tio da vítima), a esposa do avô e suas duas filhas. Em relatório presente no inquérito, há diligências para qualificar pai, tio e avô da vítima.*

Como apresentado pelo IP, apenas os homens foram qualificados e o pai é o principal suspeito (foi indiciado no inquérito), as mulheres que convivem com a criança aparecem como testemunhas no inquérito. Pressupõe-se, na investigação, que o autor seja um homem.

O conflito não emerge, não está explicitado o porque o pai é o principal suspeito. A criança mora com o avô e fica com seu pai e madrasta aos finais de semana. Nas papeladas do inquérito não está explicitado, a partir de investigação e depoimentos, as rotinas da criança, do pai, e das outras pessoas que convivem com a ela, por exemplo. A investigação do caso se baseia em oitivas que são realizadas quando os envolvidos e as testemunhas comparecem na DDM em data previamente marcada para a realização das mesmas.

### **Caso 9**

*Inquérito iniciado em Outubro de 2009 e ainda em andamento, classificado como estupro de vulnerável. A vítima é do sexo feminino, com 11 anos de idade. O acusado é o padrasto de 45 anos.*

*A mãe e a avó da vítima foram registrar Boletim de Ocorrência na delegacia especializada na infância contra um menino de 14 anos, que seria o namorado da vítima, por crime de ameaça. Ele teria ameaçado a família da vítima por serem contra o namoro.*

*A vítima teria ido até a casa da mãe de seu namorado e contado sobre o boletim que sua mãe havia registrado contra sua vontade e, também, sobre estupro que teria sofrido de seu irmão quando ela era menor, de seu padrasto e do convivente de sua tia que lhe oferecia dinheiro em troca. A mãe de seu namorado gravou seu relato no celular e chamou a PM. Então esse caso foi para a DDM, foi feito o boletim de ocorrência e instaurado o inquérito de estupro de vulnerável contra o padrasto.*

*No inquérito foram ouvidas várias testemunhas, inclusive a prima de segundo grau da vítima que também teria sido estuprada quando tinha seis anos pelo convivente de sua avó que é também tia da primeira. Nesse inquérito há cópia de outro inquérito de estupro de vulnerável contra esse convivente da tia da vítima em favor de sua prima.*

Esse inquérito apresenta vários conflitos entre familiares, cujo principal é o caso de violência sexual contra uma criança, praticado por seu padrasto. Sabe-se um pouco mais sobre o contexto dos conflitos porque as testemunhas e provas materiais foram até a DDM.

A prova material é a gravação do relato da vítima, que se centra em uma declaração da vítima.

*Perguntei sobre o convivente da tia que é bastante mencionado no inquérito e tem acusação feita em oitivas de ter praticado estupro várias vezes contra a vítima, e a escritã me disse que ele também é averiguado nesse inquérito mas há outro sobre ele, cuja vítima é a prima de segundo grau da vítima deste inquérito. Consta que a mãe da vítima do presente inquérito relata que esse outro inquérito, instaurado há mais tempo, “não deu em nada”.*

*Indagada sobre o indiciado e principal suspeito ser o padrasto, a escritã disse que o padrasto cometeu os crimes, afirmando com aparente certeza. Disse, com ênfase, que a menina vítima é uma criança, demonstrando a ideia de que a criança é a vítima por excelência, aquela totalmente vulnerável e passiva.*

### **Caso 10**

*Inquérito instaurado em 2014 e em andamento sobre crime classificado como vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Lei 8069, Art. 241). Vítima do sexo feminino e com sete anos de idade, o acusado tem 43 anos e é professor da vítima na rede municipal de ensino da cidade. O professor é acusado de mostrar vídeo pornográfico à aluna.*

Esse é o único inquérito analisado em que tem depoimento de testemunha de defesa (colega de trabalho que não está aparentemente envolvido no caso e depôs em defesa do acusado sem ter sido intimado a depor). Dentre os casos de inquérito analisados, esse é o único, também, em que o acusado tem ensino superior completo.

No processo administrativo da prefeitura o acusado pediu para ouvirem o depoimento de seu colega de trabalho em sua defesa.

### **Caso 11**

*Inquérito iniciado em fevereiro de 2015, em uma delegacia comum, classificado como estupro de vulnerável. O inquérito foi arquivado pelo juiz. A vítima tem dois anos de idade e é do sexo feminino, o acusado é o convivente da mãe da vítima com idade de 22 anos. Ele cuida da criança em casa enquanto a mãe trabalha. No inquérito está anotado que a tia da mãe da vítima, que também é vizinha, junto à mãe da vítima, registrou boletim de ocorrência contra o padrasto da criança em uma delegacia comum. A tia da mãe da vítima relatou que ouviu música alta e choro de criança vinda da casa de sua sobrinha, foi até a casa e encontrou o convivente de sua sobrinha nu no banheiro com a criança e*



*colocando o seu órgão genital na boca dela.*

*Em seguida da instauração do inquérito no dia 21/02/15 o delegado responsável encaminhou ofício de representação de prisão temporária ao juiz de Direito do plantão judiciário, onde consta que foram feitas as diligências para identificar o autor do crime.*

*Assim segue no ofício:*

*“O autor do crime está solto e sua prisão propiciará a credibilidade maior da polícia e da justiça, a fim de encontrarmos mais provas.” Traz a lei nº7960 que Art. 1º, inc. I sobre prisão temporária quando imprescindível para investigação (...)*

*Ora, já restou demonstrada a imprescindibilidade da prisão não somente pela gravidade do ato e periculosidade do agente, mas porque através de R.. serão obtidas informações que levarão a polícia a firmar o crime através de provas, inclusive sua possível confissão (...). Cabe prisão temporária quando houve fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado, nos seguintes crimes... homicídio (art. 213 do CP), obviamente incluído o art. 217 – A do CP que implicou num desdobramento daquele crime. Não o que se questionar quanto à autoria do crime, pois a testemunha E... o flagrou no ato, sem hesitação, reconhece R... como aquele que praticou o crime. Ademais, os crimes praticados estão arrolados dentre aqueles que a lei prevê como sendo de tal gravidade e repugnância que devem ser combatidos com medidas também equivalentes, como a custódia temporária para as investigações. Alias, por dizer em repugnância, o crime Estupro de vulnerável – Art. 217 – A do Código Penal – está previsto pela lei nº8072, de 15 de Julho de 1990, com sendo hediondo (Art. 1º, inc. VI), e que, em sendo caso de decretação e prisão temporária, esse período será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período (Art. 2º, 3º).*

*Ante o exposto e de todas as provas que ora são apresentadas, representamos a v. Exa, ouvido o MP, seja decretada em relação a R... a prisão temporária ("...") objetivo de aprofundamento nas investigações..."*

*Após esse ofício os documentos presentes no inquérito já são da DDM. O inquérito foi encaminhado para a DDM dar continuidade.*

*Consta no histórico do boletim de ocorrência e no depoimento da testemunha que assim que ela tomou a criança do averiguado, ele evadiu do local sem saberem para onde possa ter ido.*

*Foi anexado ao inquérito o documento proveniente do tribunal de justiça do Estado de São Paulo do dia 22/02/15 decretando a prisão temporária do averiguado (dia seguinte do pedido). Neste documento há a afirmação de que a prisão é imprescindível para o êxito das investigações visto que o averiguado evadiu não tendo residência fixa conhecida.*



*Consta, também, um ofício direcionado ao CREAS “Girassóis” solicitando atendimento da vítima.*

*Em outra oitiva da testemunha, tia da mãe da vítima, ela retifica seu primeiro relato dizendo que mentiu sobre o que viu, que o rapaz na verdade apenas dava banho na criança (não colocava órgão genital na boca da criança). Porém, ficou muito indignada por ele estar totalmente nu não sendo nada da criança, por isso mentiu sobre a acusação.*

*Em seguida, há um ofício da DDM direcionado ao juiz explicando a retificação e dizendo que não tem mais interesse na manutenção do mandato de prisão preventiva que até o momento não havia sido cumprido.*

*Em ofício, a DDM encaminhou cópia do IP ao delegado que deu início ao inquérito, visto o depoimento da testemunha, afirmando serem parcialmente inverídicas suas informações.*

*O acusado contratou serviço de advogado particular. Há um documento do advogado fazendo requisição da cópia integral do inquérito para que seja elaborada a defesa das acusações.*

*Foi anexado um documento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de contramandato de prisão. O acusado foi ouvido na presença de seu advogado. Contém também termo de declarações em aditamento da mãe da vítima.*

*O CREAS enviou o relatório afirmando que não foi necessário acompanhamento psicológico da criança.*

No ofício de representação de prisão temporária, o acusado está categorizado como “autor” e o delegado redige afirmando o crime e a autoria baseado na fala da depoente, em que pressupõe-se um crime e um criminoso. A partir do relato em que alguém afirma ter visto um crime, o delegado de uma delegacia comum assume que ocorreu um crime, e afirma em ofício que não há o que se questionar quanto à sua autoria considerando a declaração uma prova: “... ante o exposto e de todas as provas que ora são apresentadas”.

A presunção do crime e que justifica uma prisão preventiva parte unicamente da declaração. A prisão preventiva justifica-se não apenas pela gravidade do ato relatado e pela possível periculosidade do agente, mas também porque com o acusado sob custódia da polícia: “serão obtidas informações que levarão a polícia a firmar o crime através de provas, inclusive sua possível confissão”. Não há dúvida de que houve um crime e que há um criminoso, dessa forma, tenta-se provar sua culpa.

Não houve diligências para encontrar o acusado. Até o momento da data do documento de contramandato de prisão, o acusado ou qualquer testemunha de defesa haviam sido ouvidos. Basta a palavra da testemunha de acusação tanto para se solicitar

mandato de prisão quanto para revogá-lo?

Como saber em qual momento a fala da acusação continha afirmações inverídicas? Não havia, por exemplo, diligências de busca por mais declarações de possíveis testemunhas da relação entre os envolvidos, entre as pessoas que viviam na mesma casa que a criança para uma possível confrontação das falas, tanto de acusação quanto de revogação da mesma.

A construção da verdade é fundamentada no relato da denúncia; se acusa ou se retira a acusação, assim como a investigação é orientada pela mesma. Nesse sentido, a elaboração da verdade jurídica é unilateral devido ao caráter inquisitorial do inquérito, que, em tese, é um processo administrativo sigiloso, mas na prática inicia-se o processo de formação de culpa sem a necessidade de defesa – a não ser que o acusado contrate um advogado particular – e sem, portanto, visões contrapostas. Nesse caso, o acusado contratou o serviço de advogado particular e requereu cópia do IP para elaborar a defesa das acusações, evento raro dentre os 32 inquéritos analisados.

## **Caso 12**

*Inquérito policial tipificado como estupro instaurado em 2014 e já havia sido encerrado em sua fase policial. A vítima é uma mulher de 32 anos e o acusado é o seu marido de 51 anos. Ele é acusado de praticar sexo anal com ela sem o seu consentimento.*

*No mês anterior, a vítima já havia feito um BO contra o marido por ameaça, agressão, vias de fato e injúria (um inquérito foi instaurado), ela pediu medida protetiva e lhe foi negada. Ela voltou a DDM para prestar nova queixa contra o marido por crime de estupro que teria ocorrido na mesma data que os crimes já mencionados acima, mas que não havia relatado da primeira vez por constrangimento, resultando essa segunda queixa neste IP. Ela pediu novamente medida protetiva e lhe foi negada outra vez.*

*No IP consta o documento encaminhando à juíza o boletim de ocorrência, o termo de declaração da vítima e a representação e formalização do pedido de medida protetiva (17/10/2014)*

*Em seguida há um documento de autos conclusos (21/10/2014), pedindo que se junte aos autos o termo de declaração e renúncia da vítima. A vítima manifestou desejo de renunciar o processo alegando que foi pressionada pela família a registrar a ocorrência de estupro contra o marido por serem evangélicos e tal prática sexual – sexo anal – não ser aceita pela religião.*

*Segue o IP com o termo de representação em aditamento e Renúncia (21/10/14).*

*Foi anexado novamente o documento de autos conclusos (27/10/14) pedindo que*

*fosse anexado o laudo do IML.*

*Outro documento de autos conclusos (30/10/14) foi colocado no IP, pedindo que fosse anexado o relatório final, concluindo fase policial.*

*Consta o Relatório final concluindo IP e encaminhando-o ao juiz (30/10/14).*

*Segue com a certidão justificando o pedido de dilação devido ao volume de IPs em cartório e o acúmulo de funções pela escrivã. Em seguida certidão certificando a falta do laudo do IML e logo após um documento solicitando o laudo do IML outra vez (05/02/15).*

*Na sequência está o documento de conclusão pedindo que se junte a certidão da escrivã de polícia pedindo dilatação de prazo por faltar laudo e também o ofício do IML (06/02/15).*

*Por fim, o documento de conclusão encerrando o IP e encaminhando ao juiz (02/04/15).*

Esse caso se encaixaria nos casos típicos de agressão seguidos de violência sexual contra mulher adulta cuja vítima prefere não relatar o estupro, muito comum na DDM, de acordo com uma das escrivãs de polícia em entrevista. Em muitos casos de violência doméstica qualificada como agressão e ameaça houve, também, a ocorrência de estupro, entretanto, não é registrado por vontade da mulher ou porque fica subsumido à categoria de violência doméstica (VIEIRA, 2011) e, por isso, a dificuldade em dimensionar a incidência da violência sexual contra mulher em ambiente doméstico e/ou perpetrada por cônjuges/companheiros.

Também é representativo da característica cartorial e morosa dos inquéritos no Brasil. Gasta-se esforços com documentos exigindo laudo do IML, mesmo já tendo passado meses da ocorrência e certificando sua falta, ainda que a mulher tenha registrado declaração de renúncia da acusação e quase não há diligências e oitivas para se entender e reconstruir o conflito. O acusado e possíveis testemunhas, não foram ouvidos.

A mulher tem o pedido de medida protetiva negada duas vezes após ter relatado agressão, ameaça e estupro, talvez porque as agentes não tenham preenchido todas as informações necessárias para que o juiz ou juíza concedesse o pedido. Não é incomum que os pedidos de medida protetiva a serem enviados para apreciação do juiz sejam mal preenchidos ou faltem informações essenciais para a decisão judicial, por isso a importância do preparo policial sobre as peculiaridades da violência doméstica contra a mulher para a identificação adequada da necessidade da mulher e para o preenchimento de solicitação de medida protetiva, como afirma Pasinato (2011):

A elaboração deste procedimento demanda, por um lado, que as mulheres conheçam quais são as medidas previstas e tenham condições para discernir quais são relevantes para sua situação. Por outro lado, requer que

o profissional que faz o atendimento seja treinado para compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, ou seja, como resultado do exercício desigual de poder na relação entre homens e mulheres, e as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres no momento da denúncia. “O profissional deve também ser treinado em aspectos técnicos da elaboração de relatos circunstanciados sobre a ocorrência, de forma que os juízes tenham informações sobre as quais poderá fundamentar sua decisão de deferimento ou indeferimento da medida.” (p. 125)

Em dois dos casos observados na DDM e relatados nesta dissertação envolveram prisão em flagrante delito e um caso teve pedido de prisão preventiva, que consiste em uma prisão provisória com o objetivo de deter a pessoa que praticou ou teria praticado o crime, a fim de garantir o caráter probatório do mesmo. Oficialmente a prisão em flagrante delito é um ato administrativo que não necessita de autorização judicial devido à certeza visual do crime, já a prisão preventiva precisa da autorização do juiz.

1. Uma mulher chamou a polícia e relatou que o marido tentou matá-la com uma faca. A polícia foi até o local e ela mostrou a faca, o homem foi preso em flagrante delito.

2. Um casal que viajava em um ônibus relatou ter visto um homem passando a mão na própria filha durante a viagem, foram levados à DDM e o homem foi preso em flagrante também para interrogatório e tentativa de confissão.

3. Uma mulher alegou ter visto sua sobrinha ser abusada pelo convivente de sua irmã e depois retificou declaração de acusação. O mandato de prisão foi cancelado antes de sua aplicação.

A possibilidade de a delegada de polícia na DDM, assim como em qualquer delegacia, poder realizar a prisão em flagrante delito sem autorização judicial lhe confere ampla discricionariedade, e ainda, pela Lei Maria da Penha, o juiz tem ampla discricionariedade para decidir sobre a prisão preventiva como medida protetiva de urgência e para intervir com a segregação cautelar da pessoa acusada de crime de violência doméstica contra a mulher (AZEVEDO, 2008). Assim como no caso 11, o delegado de polícia, ao realizar o pedido de prisão preventiva a partir única e exclusivamente de um relato de acusação, demonstrou ampla discricionariedade no exercício de sua função.

Os procedimentos investigativos e as tomadas de depoimentos não estão adaptadas para casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. O número de arquivamentos e de morosidade da fase policial é grande e as policiais justificam apenas com a afirmação de que é um crime difícil de provar. É evidente que a violência sexual contra crianças e adolescentes aconteçam, em sua maioria, em ambiente familiar ou doméstico, entre pessoas com relação de parentesco ou de proximidade e longe da vista de terceiros, muitas vezes não há prova material de um estupro e muito menos de aliciamento psicológico ou

de outras formas de violência sexual (qualquer ato libidinoso sem o consentimento de uma das pessoas), além da coocorrência de outras formas de violência. Entretanto, não se vê uma adaptação das investigações ou mesmo um preparo específico das agentes, ou ainda profissionais capacitados, como psicólogos e assistente social, nas delegacias ou na investigação dos casos. No máximo a criança é enviada ao CREAS, onde ela passa por algumas sessões e realiza-se um laudo psicológico da vítima para atestar se ela necessita de tratamento psicológico ou não, o que pode conferir como prova de um possível crime.

Por exemplo, o caso<sup>20</sup> descrito acima em que um casal em um ônibus relata ter visto um pai passar a mão em sua própria filha. Os pais e a criança foram levados para uma sala na DDM e as policiais tentaram fazer a criança e a mãe falarem e tentaram uma confissão do pai. Todos se recusavam a falar, a criança e a mãe choravam. É nítida a falta de preparo e de profissionais para a tarefa de tomar depoimento de uma criança e mesmo de adultos em estado de vulnerabilidade emocional como nesse episódio. Ainda, tanto a mãe quanto o pai acusado estavam sendo interrogados sem a presença de um advogado. Não é possível afirmar se foram advertidos quanto aos seus direitos.

Dessa forma, a investigação policial nos moldes do inquérito não é adequada para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, e nem mesmo qualquer violência doméstica ou familiar em que os envolvidos estejam em uma relação afetiva ou próxima.

O sistema de Justiça olha para o delito, para aquele que supostamente cometeu o delito e para o ofendido – não considera as relações entre as partes envolvidas, as diversas visões sobre o delito, a complexidade de um conflito entre pessoas em uma relação afetiva/familiar. Considera que sempre tem alguma vítima, a parte passiva do conflito, que sofreu a ofensa ou o dano, e aquele que praticou o delito, que ofendeu, o criminoso, o ativo. Esse binômio ativo/passivo, principalmente, se refere às representações sociais de gênero e os conflitos nas relações de gênero. Justamente por não se considerar a relação e reduzir o caso, os conflitos não emergem, não há contrapontos no processo de formação da verdade e, também, por isso que se pressupõe que a mulher e sua integridade enquanto bem jurídico deve ser tutelada e se ela não “deixar” isso acontecer, ela é desqualificada enquanto vítima de uma violência.

A forma como é conduzido o inquérito, a maneira como é construída a verdade jurídica, a técnica investigativa empregada baseada na declaração e testemunha de acusação, e o enquadramento penal esconde e reduz o conflito. O conflito e as

subjetividades de uma relação não aparecem nas narrativas registradas em forma de boletim de ocorrência e no inquérito, entretanto, a violência é parte das relações, é uma relação de poder, e se complexifica mais pois a violência está inserida em um contexto familiar, as partes estão em uma relação afetiva, existe um vínculo conjugal e/ou familiar entre os envolvidos.

Toda essa complexidade de uma violência doméstica ou familiar descrita acima, não é captada e tratada pelo inquérito ou pelo Direito Penal. Isso se agrava em complexidade para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes cujo procedimento investigativo e administrativo em formato de inquérito não está adequado para essa tarefa.

É mais adequado para o enfrentamento e combate desse tipo de violência doméstica e/ou intrafamiliar que se considere que o conflito está inserido em uma relação de poder cujos envolvidos, em geral, estão em uma relação de parentesco, que existe o vínculo afetivo, subjetividades, dependência emocional e/ou econômica, que esses laços não desaparecerão imediatamente após a agressão, mas sim continuaram existindo durante toda a etapa policial e o processo judicial.

Mais uma vez, é importante destacar que não se deve comparar a violência doméstica contra a mulher e a violência sexual contra criança e adolescente, que na maior parte dos casos acontecem em ambiente doméstico, como se as vítimas, tanto em um tipo de violência quanto em outro, estivessem na mesma posição ou situação. Para combater e tratar dessas violências é necessário considerar que as partes envolvidas estão em relação afetiva e de parentesco, muitas vezes, e que no caso de crianças e adolescentes, esses estão em posição desprivilegiada em relação ao adulto autor da violência, não estão em idade de compreender, na totalidade, determinadas situações, de consentir ou tomar certas decisões. Com relação à violência doméstica e/ou conjugal contra a mulher é necessário não somente considerar que a violência ocorre em uma relação quanto, também, pensá-la, mesmo que violenta, enquanto uma relação de poder que não é estática e nem unilateral.

No processo de construção do fato jurídico (VARGAS, 2000), bem como na categorização policial (Vieira, 2011), estão presentes o processo de socialização profissional das agentes, a experiência com os tipos de casos mais recorrentes, as tipificações do Código Penal e suas noções de senso comum, em uma negociação que se dá a partir do relato denunciado e das respectivas interpretações e adequações policiais de acordo com o direito. Segundo Vieira, é comum a produção de categorias e classificação sobre as denunciadas serem orientadas pela ideia da vitimização da mulher, baseada em um relato que reforce a figura da mulher vítima para uma melhor eficiência no processo judicial, assim como apontado por Gregori (1989), sobre a necessidade do poder de



convencimento da narrativa da queixa ser fundamentada na lógica de uma polarização bem marcada de vítima/agressor. Nessas concepções os papéis sociais de gênero tradicionalmente designados às mulheres e aos homens são constantemente reforçados.

A partir dos casos descritos e analisados neste capítulo, é possível inferir que, quando a mulher demonstrou não querer ser tutelada e demandou uma atuação diferente do que a delegacia e o sistema de justiça oferecem, ela foi incompreendida pelas agentes policiais e desqualificada quanto a categoria jurídica “vítima”, por meio de justificativas de ordem moral e culpabilização pela situação de violência vivenciada.

No proceder policial, fica aparente um certo jogo tutela x agência, em que, se a mulher manifesta seu poder de escolha pessoal e jurídico, ou seja, se ela exerce sua agência durante a fase policial do caso, ela é desqualificada uma vez que enquanto sujeito de ação, não teria como haver tutela. Assim, a falta de orientação à mulher sobre seus direitos e os procedimentos na DDM denota essa lógica tutelar que orienta o proceder policial, pois, se a mulher será tutelada, ela não precisaria ter ciência sobre os procedimentos da polícia, sobre seus direitos e nem ter autonomia de decisão.

Dessa forma, é muito relevante pensar sobre a atuação das DDMs no sentido de tutelar as mulheres que buscam atendimento e estão em situação de violência doméstica e/ou familiar, visto que a mulher adulta é um sujeito com capacidade de escolha pessoal e jurídica, diferente da criança e do adolescente que não têm plenas condições nesse sentido. Por isso, a atuação policial diante da mulher adulta e da criança ou adolescente não pode ser a mesma; é importante que as policiais estejam capacitadas e preparadas para orientar as mulheres, seja em relação aos procedimentos na delegacia, seja para encaminhamentos ou no que se refere aos seus direitos, contribuindo para a construção da autonomia dessas mulheres e, ao mesmo tempo, respeitando seu poder de decisão (RIFIOTIS, 2004).



## Considerações finais

A delegacia especializada no atendimento às mulheres em situação de violência, enquanto principal política pública do Estado no combate e enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, ainda apresenta deficiências em diversos aspectos tais como: em especialização e preparo teórico; na aplicação teórica à prática; quanto a estrutura física, recursos humanos e materiais; no dever de orientação às pessoas atendidas; na sistematização de dados sobre casos e pessoas atendidas; na articulação com os demais serviços da rede de atendimento, problemas que, como apresentados e discutidos no capítulo 3, não estão distantes da realidade da delegacia da mulher alvo desta pesquisa.

Tanto nos casos de violência contra mulher adulta, tais como lesão corporal e ameaça (que são os mais comuns), quanto nos casos de violência sexual contra criança e adolescente (os mais frequentes nos inquéritos sob enquadramento de crime contra a dignidade sexual), é necessário um tratamento especializado, multidisciplinar e intersetorial (PASSINATO, 2015). A delegacia da mulher é a porta de entrada para a rede de serviços de atendimento à mulheres em situação de violência, e, muitas vezes, isso também se aplica nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Para além da abordagem criminal, seria necessário um serviço anterior à delegacia como porta de entrada, especializado na escuta e acolhimento, ou que ao menos a delegacia estivesse mais preparada para a escuta, orientação e consideração em relação às demandas e expectativas das mulheres, bem articulada com os demais serviços e eficiente nos respectivos encaminhamentos, para que a violência de gênero fosse tratada e enfrentada de fato enquanto problema social.

A delegacia da mulher enquanto principal política institucional e serviço da rede de atendimento às mulheres, e enquanto serviço relevante na rede de atendimento especializada em crianças e adolescentes em situação de violência, nesse cenário atual das referidas deficiências e na sua desarticulação com a rede, contribui para a redução do problema à esfera criminal, que tem por característica tipificar os casos e as condutas, entendendo um problema social enquanto um delito a ser comprovado e penalizado.

Ainda, os procedimentos investigativos, sob o modelo do inquérito policial, para além dos seus problemas comumente apontados como a morosidade, o trabalho cartorial e inquisitorial, não estão adaptados para os crimes de violência doméstica e familiar, seja contra mulheres adultas ou contra crianças e adolescentes, que ultrapassam a lógica de

enquadramento da criminalidade comum (conduta/ato delituoso, autor/acusado, vítima/ofendido).

Nos inquéritos analisados na presente pesquisa, estavam presentes enquanto características principais, o grande número de arquivamentos, a morosidade, o trabalho cartorial e a unilateralidade da construção da verdade jurídica. Além da ausência do direito à defesa em um procedimento investigativo teoricamente administrativo, que na prática integra o processo penal público, ou seja, além do caráter inquisitorial do inquérito, observou-se a ausência de visões contrapostas, ineficiência na busca por testemunhas e depoimentos na realização de diligências, principalmente dentro do prazo.

Durante a elaboração do inquérito e na fase processual, a denunciante é, ao mesmo tempo, testemunha em seu próprio caso. As experiências e as relações são reduzidas e enquadradas, assim: “O processo penal domestico por assim dizer a conflitualidade, organizando-a numa polaridade excludente, típica do princípio do contraditório no processo penal, traduzindo em categorias jurídicas polares a complexidade das relações de gênero.” (RIFIOTIS, 2008, p. 230)

Uma questão importante observada sobre a literatura é que, em geral, os textos e pesquisas que tem por alvo de estudo e análise das delegacias da mulher raramente citam e problematizam o trabalho cartorial e inquisitorial realizado pela polícia civil.

Em um procedimento investigativo orientado pela ótica de investigação da criminalidade comum, os conflitos e as relações não emergem. Como acontece em ambiente familiar, os episódios de violência não ocorrem de maneira isolada, estão, geralmente, inseridos numa relação complexa afetiva/agressiva, e frequentemente não ocorre apenas um evento violento, mas sim repetidas vezes e distante do olhar de terceiros. Dessa forma, o problema leva tempo para chegar a ser denunciado e se tornar público. Assim, o simples registro em boletim de um único episódio, reduzido às tipificações do código penal, os poucos depoimentos de testemunhas que se espera ir atender à intimação e ir à delegacia e um exame de corpo de delito não vão captar a dimensão dessa violência, principalmente sem o acompanhamento psicológico necessário nesse processo todo de investigação, podendo causar maiores traumas, em especial às crianças e adolescentes. Muito menos vão tratar de fato desse problema social e pouco contribui para a prevenção. É necessário um aparato investigativo e de acolhimento muito mais especializado para esses casos de violência doméstica e familiar, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, enquanto uma violência de gênero e problema social apresenta uma carência de estudos e trabalhos publicados sobre

esse tema na área das ciências sociais, em geral, a literatura está no campo disciplinar da psicologia e do Direito, que também são de extrema relevância, mas a compreensão e tratamento desse problema não se esgotam na ótica dessas duas áreas do saber e de intervenção.

No universo da violência doméstica e familiar, a coocorrência de violências não se limita a crianças e adolescente, uma vez que trata da violência doméstica contra as mulheres, não é rara a ocorrência de lesão corporal e/ou ameaça em conjunto de estupro, que muitas vezes não é relatado ou registrado porque fica subsumida à categoria de violência doméstica (VIEIRA, 2011), ou porque a mulher prefere que não seja registrada essa modalidade de violência como observado em campo. O olhar, tanto de tratamento quanto de pesquisa deve levar isso em consideração.

A Lei Maria da Penha não se limita a olhar para o problema apenas pela ótica criminal, propõe um tratamento amplo ao problema da violência doméstica contra as mulheres, prevê medidas de combate, erradicação, prevenção e educação. Entretanto, sua aplicação se concentra nessa frente (PASINATO, 2015), a principal política pública – a DDM –, se encontra nesse campo; a administração do conflito é exclusivamente pela via penal. É necessário que se obtenha maiores esforços do Estado e da população, a intensificação de estudos acadêmicos e discussões mais aprofundadas que trabalhem o aspecto muito importante e transformador da prevenção e educação.

É necessário, também, apontar que a leitura de conflitos domésticos e/ou intrafamiliares não pode ser única e exclusivamente pela lente da judicialização, nem mesmo deixar de considerar a complexidade da criminalização/penalização desses tipos de conflitos. A interpretação judicializante presente na lei e aplicada na DDM é reducionista e estigmatizante, principalmente quando se refere à violência doméstica contra a mulher, na medida em que parte da polaridade vítima/agressor, o que não contribui para o entendimento e para uma atuação adequada a um problema social (RIFITOTIS, 2004).

O Direito Penal limita e reduz em um delito e numa polaridade “vítima/agressor” um problema social que necessita de atendimento adequado atentando para as especificidades de cada caso, onde é essencial observar as demandas e expectativa da mulher em situação de violência, a garantia de seus direitos, inclusive seu direito a vontade jurídica, o amparo psicossocial, para que se avance no processo de interrupção da violência e de construção da autonomia das mulheres, bem como para a prevenção e transformação social no sentido da equidade de gênero.

No processo de desqualificação sofrido pela mulher na DDM onde se realizou a pesquisa, por meio de julgamento moral, justificativas e culpabilização, observou-se que

ocorria quando a mulher manifestava uma demanda divergente da oferecida pela DDM e pelo sistema de justiça, ou seja, diferente da lógica tutelar, num jogo de tutela x agência. Nesse sentido, foi demonstrada a falta de especialização das policiais sobre a violência contra a mulher numa perspectiva de gênero e o despreparo para ouvir os relatos, fornecer informações e para encaminhar, ou seja, revelou-se a desarticulação com a rede e como a lógica tutelar presente orienta a prática policial com relação às mulheres no sentido da não orientação sobre os procedimentos policiais e sobre seus direitos.

O poder de decisão e a autonomia da mulher são reduzidos durante a fase policial e do processo judicial, que muitas vezes não é orientada quanto aos procedimentos na DDM e na sequência do processo, não é assistida com serviços jurídicos e psicológicos no primeiro espaço no qual é atendida – a delegacia –, nem informada sobre os demais serviços da rede e que os mesmos são ou deveriam ser articulados. Ainda em campo, inferiu-se que quando a mulher manifesta que não deseja essa tutela, ela é desqualificada.

Nesse sentido, está a importância da perspectiva relacional, que quebra com a lógica de pensamento polar e estigmatizante e consegue capturar a amplitude e a complexidade do problema, que contribui de forma abrangente com um enfrentamento da violência de gênero, tanto com atenção direcionada às mulheres quanto às crianças e adolescentes e aos homens e/ou autores de violência.

Não é possível pensar a construção de uma sociedade mais justa e a transformação de padrões de comportamentos nocivos no que se refere às relações de gênero sem romper com a lógica dicotômica e estigmatizante contida no par vítima/agressor e sem considerar a atenção aos homens e os envolver nesse processo. Em uma relação violenta a mudança e mesmo a prevenção de possíveis novas relações violentas só é possível se trabalhar com todas as partes envolvidas e não somente com a “vítima”.

Ainda que o amplo conjunto de medidas previstos pela Lei Maria da Penha não esteja hierarquizado no papel, não se observa sua equação e combinação de acordo com as necessidades de cada caso, é comum a desarticulação entre a DDM e os outros serviços de caráter mais social; a mulher na sua demanda por interrupção da violência começa seu processo de quebra de silêncio nas delegacias, devido à sua popularidade, além do censo de que as policiais podem “fazer justiça” ou que irão intermediar e “julgar” o conflito, local onde o tratamento será única e exclusivamente a criminalização e os conflitos e subjetividades terão tratamento reducionista. A DDM que recebe mulheres em situação de violência inserida em relações conjugais e afetivas, não está preparada para receber e tratar as especificidades dessas relações e as necessidades dessas mulheres de acordo com cada caso, nem para entender as dinâmicas familiares e as possíveis coocorrências

de violências, principalmente em casos que envolvam crianças e adolescentes, não está preparada para instruir, informar ou mesmo para encaminhar para os serviços da rede.

Um questionamento importante: qual o real potencial combativo, preventivo e de enfrentamento à violência contra as mulheres do encarceramento, contribuindo para a construção de uma sociedade baseada na equidade de gênero?

Dessa forma, é muito relevante pensar sobre a atuação das DDMs no sentido de tutelar as mulheres que buscam atendimento e estão em situação de violência doméstica e/ou familiar, visto que as mulheres adultas são sujeitos com capacidade de escolha pessoal e jurídica, diferente da criança e do adolescente que não estão em plenas condições nesse sentido, bem como é importante questionar a atuação das delegacias especializadas em violência contra a mulher, tratar de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Por isso, a atuação policial diante da mulher adulta e da criança ou adolescente não pode ser a mesma, é importante que as policiais estejam capacitadas e preparadas para orientar as mulheres, seja com relação aos procedimentos na delegacia, seja para encaminhamentos ou no que se refere aos seus direitos, contribuindo para a construção da autonomia dessas mulheres e, ao mesmo tempo, respeitando seu poder de decisão (RIFIOTIS, 2004).

## Bibliografia

ALIMENA, C. M. Era uma vez um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. In. AZEVEDO, R. G. (org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011, p. 137 – 162.

AZEVEDO, R. G. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

\_\_\_\_\_. Sistema Penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. In. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008

AZEVEDO, R. G.; CRAIDY, M. Conflitos de Gênero no Judiciário: A aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In. AZEVEDO, R. G. (org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011. p. 11 – 40.

BRASILINO, J. C. B. “Portas de entrada para a saída do inferno”: a rede de serviços de atenção a mulheres em situação de violência. Doutorado em Psicologia Social, PUC-SP: São Paulo, 2014.

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, C. H. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In. CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2011, p. 1-12.

\_\_\_\_\_. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. In. *Revista Direito GV*, São Paulo 11(2) | p . 391-406 | Jul-Dez 2015.

CELMER, E. G. et all. Sistema Penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Rio Grande (rs/Brasil). In. AZEVEDO, R. G. (org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011, p. 93 – 106

CONANADA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes. Plano Nacional de Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, 2013.

DEBERT, G. G. Conflitos étnicos nas Delegacias de Mulheres. In: DEBERT, G. G. et alii (orgs). *Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagu/ Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.

DEBERT, G. G; GREGORI, M. F. Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas. In. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - vol. 23 no. 66, fevereiro/2008



FACHINETTO, R. F. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2012. 421 p.

\_\_\_\_\_. Resenha: VIEIRA, M.S. 2011. Categorias jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores. Porto Alegre, Editora da UFRGS. In: Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 48, N. 2, p. 166-170, mai/ago 2012.

FERNANDES, M, C, C. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? In: *Revista Transgressões Ciências Sociais em debate*: Natal, vol. 3, n. 1, maio/2015, p. 131 – 149.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARLAND, D. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

GREGORI, M. F. Cenas e queixas: mulheres e relações violentas. In: NOVOS ESTUDOS No 23 — MARÇO DE 1989, pp. 163-175.

\_\_\_\_\_. “Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos”. In DEBERT, Guita G; GREGORI, Maria Filomena; e PISCITELLI, Adriana (orgs.). *Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças*. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, p. 57-87.

IZUMINO, W. P. Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2003. 389 p.

KANT DE LIMA, R. A cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: *Revista brasileira de ciências sociais*, vol. 10, n. 4, Junho, 1999. p. 65 – 84.

\_\_\_\_\_. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? In: *São Paulo em Perspectiva*, 18(1), p. 49-59, 2004.

KRELL, O. J. G; AMADOR, C. C. S. O abuso sexual intrafamiliar: proposta para uma proteção jurídico-administrativa mais efetiva de crianças e adolescentes. In: *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos no Brasil, pp: 94-106.

\_\_\_\_\_. *Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* In: *São Paulo em Perspectiva*, 18(1), p. 49-59, 2004

LIMA, L. L. G. O tribunal do santo ofício da inquisição: o suspeito é o culpado. In: *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, 13: p. 17-21, nov. 1999.

\_\_\_\_\_. As práticas de administração de conflito de gênero no cotidiano das



Delegacias de Polícia. In. DIMENSÕES, 2009, vol. 23, pp. 117 – 139.

\_\_\_\_\_. Representações de Gênero e Atendimento policial a mulheres vítimas de violência. In. Interdisc. *INTERthesis*, Florianópolis, v.6, n.2, p. 61-85, jul./dez. 2009

\_\_\_\_\_. A intervenção policial na violência de gênero no Estado do Rio de Janeiro: da criação das Delegacias Especializadas à Lei Maria da Penha. In. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011.

LIMA, R. Crimes sexuais no Estado de São Paulo: padrões de registro das ocorrências policiais. In: DEBERT, G; GREGORI, M; POSCITELLI, A (Orgs.). *Gênero e distribuição de justiça: As Delegacias de Defesa da Mulher e construção das diferenças*. Campinas – SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2006

MACAULAY, F. Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: políticas de género y oportunidades políticas en Brasil. In: LEBON, N; MAIER, E (orgs.). *De lo privado a lo público: 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina*. México: Siglo XXI - UNIFEM: LASA, 331-345, 2006.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (Coordenação). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica / Michel Misse (organizador). – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010.

\_\_\_\_\_. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. In. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3 - nº 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 35-50

MORAES, O. C. R.; MANSO, F. V. (orgs). Dossiê Mulher 2018 – Rio de Janeiro: Rio segurança, 2018.

OLIVEIRA, J. R. et. Al Violência sexual e cocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao logo de uma década. In: *Ciência & Saúde Coletiva*, 19(3): 759-771, 2014

PASINATO, W. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? In. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006 In. CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2011, p. 119-142.

\_\_\_\_\_. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. In. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015

PASINATO, Wania; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008.

PASINATO, Wania; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In. a E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel. Aviv, 2005

PELISOLI, C. et. Al. Violência sexual contra crianças e adolescentes: dados de um serviço de referência. In: *Temas em Psicologia* - 2010, Vol. 18, n o 1, 85 – 97

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP* N.º 68, março de 2004: pp. 39-60.

PISCITELLI, A. Recriando a (categoria) mulher? Campinas: Pagu/Unicamp, Novembro de 2001.

Puthin, S. R. Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: experiências (IM) possíveis? In. AZEVEDO, R. G. (org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.* – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011, p. 163 – 178

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. In. *Sociedade e Estado*, Brasília. v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar' . In. *Revista Katálysis*, vol. 11, núm. 2, julio-diciembre, 2008, p. 225-236

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In. *Cadernos Pagu*.(16) 2001 : p. 115-136.

SANTOS, C, M. Cidadania de Gênero Contraditória: Queixas, Crimes e Direitos na Delegacia da Mulher em São Paulo. In: Amaral Jr.; Alberto do e Perrone-Moisés, Cláudia (org.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.* São Paulo, Edusp, 1999, p. 315-352.

\_\_\_\_\_. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, Junho 2010: 153-170

SANTOS, V. A; COSTA, L. F; GRANJEIRO, I. A. C. L. Intervenção no abuso sexual intrafamiliar: ingerência invasiva ou proteção devida? In: *Psico*, v. 40, n. 4, pp. 516-524, out./dez. 2009

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, 1995, vol. 20, no. 2, jul./dez; p. 71-99

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In. SUÁREZ, M; BANDEIRA, L. (orgs.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal.* Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

SILVESTRE, G. “Enxugando iceberg” como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo. Tese de Doutorado. São Carlos : UFSCar, 2016. 314 p.

SINHORETTO, J. A justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos. São Paulo:

Alameda, 2011.

\_\_\_\_\_. Controle social estatal e organização do crime em São Paulo. In. *DILEMAS* - Vol. 7 - no 1 - JAN/FEV/MAR 2014 - pp. 167-196

SOARES, B. M. A. "Antropologia no Executivo: Limites e Perspectivas". In: Corrêa, Mariza (org.). *Gênero & Cidadania*. São Paulo, PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP, 2002, p. 31-45.

SPM. 2010. *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs*. Brasília: SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República. Disponível em [www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf](http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf)

TEIXEIRA, P. A. S.; PINTO, A. S.; MORAES, O. C. R. (orgs). *Dossiê Mulher 2010 – Rio de Janeiro: Rio segurança*, 2010.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

## **Anexo**

Roteiro de entrevista semiestruturada utilizado na pesquisa

### **Entrevista com policiais/funcionárias (os) da Delegacia de Defesa da Mulher**

Data

Entrevistado: cargo

#### **Perguntas preliminares sobre a DDM e funcionários:**

Quais são os cargos na DDM?

Quantos funcionários?

Me fala um pouco sobre o seu cargo?

E os outros cargos?

#### **Perguntas sobre os casos, acusados e pessoas que buscam o atendimento:**

1. Quais são os tipos de crimes mais frequentes que chegam à DDM? E crimes sexuais, quais os tipos ou características mais frequentes?

2. Geralmente qual é o desfecho desses Inquéritos Policiais sobre crimes sexuais?

3. Há Inquérito sobre crimes sexuais envolvendo desconhecido? Qual o procedimento? Chegam casos desse tipo?

4. Se faz a qualificação somente se já há um suspeito ou alguém a quem qualificar?

5. Se a vítima acusa mais de um autor em crimes sexuais, qual o procedimento?

6. Vítimas e acusados podem indicar pessoas para serem ouvidas como testemunhas? Podem trazer possíveis provas de culpa ou inocência?

7. No BO vem escrito se advogado está presente no plantão. Se refere a um advogado plantonista ou advogado particular?

8. E as oitivas podem ser acompanhadas de advogado? Como funciona?

9. Quando alguém faz o BO não pode mais retirar a queixa? Antes a mulher podia

retirar a queixa, né? Como era? Isso interferiu ou modificou o trabalho policial? Como? Quais as vantagens e desvantagens que você vê nessa mudança?

10. Tem muitos casos em que a mulher quer retirar a queixa ou, quando o agressor é preso em flagrante, que ele seja solto? Como é? O que você acha disso? Teve um caso desse esses dias né, como que tá isso?

11. Há casos em que a pessoa vítima não quer punição para o acusado? Qual é o procedimento nesses casos (nem faz BO)? Vocês auxiliam na conciliação ou encaminha para algum lugar? Se a pessoa quer só dar um susto no parceiro, como é isso?

12. Desses que a mulher quer voltar atrás ou não quer punição, tem casos de violência sexual/estupro?

**Observações sobre a entrevista:**

**Comentários e reflexões:**